

# Legislação do Plano de Classificação de Cargos

DASP

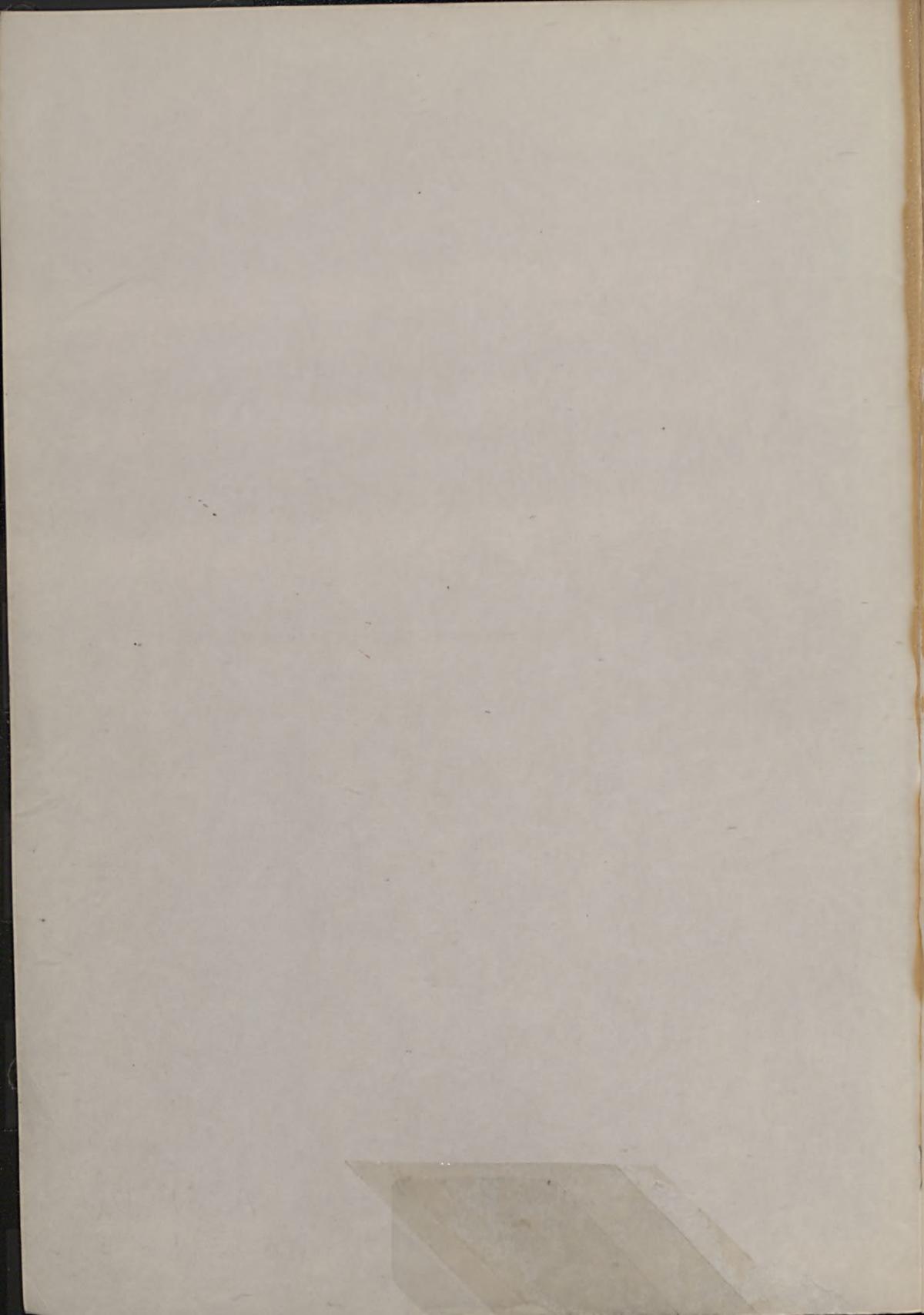


LEGISLAÇÃO  
BÁSICA

---

SIPEC

ASP  
4.9(094)



Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP

# Legislação do Plano de Classificação de Cargos

---

**SIPEC** Legislação  
Básica

Volume 21

81  
1983  
35.004.9 (logu)  
L514  
v. 21

DASP — FUNCEP  
BRASILIA — 1983

DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP  
José Carlos Soares Freire

Presidente da FUNCEP  
Jackson Guedes

COMPILAÇÃO

Onesiforo Conrado de Figueiredo  
Carmen Camboim Moreira

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO GERAL

Raimundo Nonato Botelho de Noronha

Ficha Catalográfica preparada pelo  
Centro de Documentação e Informação da FUNCEP

B823c Brasil. Leis, decretos etc.

Legislação do Plano de Classificação de Cargos. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

23v.

Conteúdo: v.1 DAS-100; v.2 DAI-110; v.3 PCT-200; v.4 D-400; v.5 M-400; v.6 PF-500; v.7 TAF-600; v.8 ART-700; v.9 SA-800; v.10 NS-900; v.11 NM-1000; v.12 SJ-1100; v.13 TP-1200; v.14 DACTA-1300; v.15 SI-1400; v.16 P-1500; v.17 PRO-1600; v.18 SP-1700; v.19 CI-1800; v.20 ATA-1900; v.21 Legislação básica; v.22 Legislação complementar, regulamentos. v.23 Reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo.

1. Classificação de cargos-Legislação. 2. Retribuição de cargos-Legislação. I. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. II. Título.

CDU: 35.084.7(094.9)

ac: 4224  
ex: 119802

## APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, edita, com a colaboração do Departamento de Imprensa Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, na qual busca facilitar aos servidores em geral e aos responsáveis pelos órgãos de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a criação, as características e as vantagens pecuniárias de cada Grupo de Atividade Funcional.

Trata-se de trabalho que, de certo, exigirá correções, ante as dificuldades que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, nesta edição, estão consignados os diplomas editados até janeiro de 1983.

Jackson Guedes



# SUMÁRIO

## PARTE I

DOC.	PÁG.
001 Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, arts. 30, 31, 115 e 116 — Dispõe sobre a Reforma da Administração Federal; estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. (Sistema de atividades de pessoal e funções do Departamento Administrativo do Pessoal Civil) (Atual Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP). . . . .	1
002 Decreto nº 67.326, de 05 de outubro de 1970 — Dispõe sobre o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, e dá outras providências. . . . .	
003 Decreto nº 67.561, de 12 de novembro de 1970 — Estabelece o plano para execução da política salarial do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências. . . . .	9
004 Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 — Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. . . . .	13
005 Decreto nº 68.992, de 28 de julho de 1971 — Dispõe sobre a auditoria nos Órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC). . . . .	19
006 Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972 — Estabelece normas essenciais à implantação do sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. . . . .	23
007 Decreto nº 72.255, de 11 de maio de 1973 — Dispõe sobre o Subsistema de Cadastro do Pessoal Civil da Administração Federal, e dá outras providências. . . . .	29
008 Decreto nº 73.599, de 08 de fevereiro de 1974 — Dispõe sobre o Subsistema de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos do Pessoal Civil da Administração Federal, e dá outras providências. . . . .	33

## VI

DOC.	PÁG.
009 Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974 — Dispõe sobre a lotação de cargos, funções e empregos dos órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias, e dá outras providências. ....	37
010 Decreto nº 74.449, de 22 de agosto de 1974 — Consolida as normas sobre regime de trabalho dos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. ....	43
011 Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre os servidores civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica de vínculo empregatício, e dá outras providências. ....	45
012 Decreto nº 75.399, de 19 de fevereiro de 1975, arts. 9º, 10, 11 e 12 — Dispõe sobre a Progressão Funcional dos integrantes do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo do Serviço Civil do Poder Executivo — DACTA-1300, e dá outras providências. ....	47
013 Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977 — Regulamenta a transferência e a movimentação dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias. ....	49
014 Decreto nº 82.959, de 28 de dezembro de 1978 — Dispõe sobre a Progressão Funcional, nos casos que especifica, e dá outras providências. ....	51
015 Decreto nº 84.234, de 21 de novembro de 1979 — Dispõe sobre a Progressão Funcional às categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Técnico de Censura, integrantes do Grupo-Polícia Federal, e dá outras providências. ...	53
016 Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980 — Regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências. ....	55
017 Lei nº 6.781, de 19 de maio de 1980 — Dispõe sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. ....	67
018 Decreto nº 85.043, de 14 de agosto de 1980 — Dispõe sobre a inclusão em Quadro Suplementar Especial dos servidores Civis que retornaram à atividade por força da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. ....	71
019 Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981 — Regulamenta o instituto da ascensão funcional a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências. ....	73
020 Decreto nº 86.795, de 28 de dezembro de 1981 — Dispõe sobre a realização de despesas de pessoal, e dá outras providências. ...	79

DOC.		PÁG.
021	Decreto-lei n.º 1.971, de 30 de novembro de 1982 — Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública direta e autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.	83
022	Lei n.º 7.080, de 21 de dezembro de 1982 — Altera o valor do vencimento dos cargos que especifica, e dá outras providências sobre cessão e recrutamento de servidores. ....	87
023	Decreto n.º 88.027, de 07 de janeiro de 1983 — Inclui o Centro Técnico Aeroespacial do Ministério da Aeronáutica no regime de que trata o Dec. n.º 86.212, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências. ....	91

## PARTE II

*(Gratificação, Indenização etc.)*

DOC.		PÁG.
001	Lei n.º 6.550, de 05 de julho de 1978 — Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências. ....	95
002	Decreto n.º 85.177, de 19 de setembro de 1980 — Dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Territórios Federais, a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 6.550, de 05 de julho de 1978. ....	101
003	Lei n.º 6.861, de 26 de novembro de 1980 — Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências. ....	105
004	Lei n.º 6.973, de 14 de dezembro de 1981 — Estende ao pessoal dos Territórios Federais disposições que especifica, referentes aos vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo. ....	121
005	Lei n.º 7.065, de 06 de dezembro de 1982 — Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em cargos e empregos dos Territórios Federais, e dá outras providências. ....	123



DECRETO-LEI Nº 240, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

*Disposto sobre a organização do Serviço Nacional Fiscal, estabelece diretrizes para a Política Administrativa, e dá outras providências.*

# SIPEC

## PARTE I

Art. 3º - Sendo organizada sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, administração, fiscalização, contabilidade e estatística, a SIPEC terá caráter autônomo e será dirigida pelo órgão central, a saber: o Serviço Nacional Fiscal, criado pelo Poder Executivo, sob a denominação de Serviço Nacional Fiscal, com sede em Brasília, Distrito Federal.

§ 1º - O órgão central da SIPEC terá a função de coordenar, controlar, orientar e supervisionar as atividades das unidades de execução, de modo a assegurar a unidade de ação, a eficiência e a economia na execução das atividades administrativas e técnicas.

§ 2º - O órgão central da SIPEC terá a função de coordenar, controlar, orientar e supervisionar as atividades das unidades de execução, de modo a assegurar a unidade de ação, a eficiência e a economia na execução das atividades administrativas e técnicas.

§ 3º - É dever do órgão central da SIPEC, em conjunto com as unidades de execução, assegurar a unidade de ação, a eficiência e a economia na execução das atividades administrativas e técnicas.

§ 4º - Logo ao ser criado o órgão central da SIPEC poderá funcionar uma Comissão de Coordenação, com atribuições e composição a ser definidas em Decreto.

Art. 11. - Os órgãos centrais das unidades indicadas no artigo 3º situam-se:

1 - no Presidente da República, o Serviço Nacional Fiscal

SIPREC

PART I

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.*

.....

Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1º Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo de subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

§ 3º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração.

§ 4º Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma Comissão de Coordenação, cujas atribuições e composição serão definidas em decreto.

Art. 31. Os órgãos centrais dos sistemas indicados no artigo 30 situam-se:

I — na Presidência da República, o de Pessoal Civil;

.....

## CAPÍTULO III

*Do Departamento Administrativo do Pessoal Civil*

Art. 115. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) é o órgão central do sistema de pessoal, responsável pelo estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes à administração do Pessoal Civil da União.

Parágrafo único. Haverá em cada Ministério um órgão de pessoal integrante do sistema de pessoal.

Art. 116. Ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) incumbe:

- I — cuidar dos assuntos referentes ao pessoal civil da União, adotando medidas visando ao seu aprimoramento e maior eficiência;
- II — submeter ao Presidente da República os projetos de regulamentos indispensáveis à execução das leis que dispõem sobre a função pública e os servidores civis da União;
- III — zelar pela observância dessas leis e regulamentos orientando, coordenando e fiscalizando sua execução, e expedir normas gerais obrigatórias para todos os órgãos;
- IV — estudar e propor sistema de classificação e de retribuição para o serviço civil, administrando sua aplicação;
- V — recrutar e selecionar candidatos para os órgãos da Administração direta e autarquias, podendo delegar, sob sua orientação, fiscalização e controle, a realização das provas o mais próximo possível das áreas de recrutamento;
- VI — manter estatísticas atualizadas sobre os servidores civis, inclusive os da Administração Indireta;
- VII — zelar pela criteriosa aplicação dos princípios de administração de pessoal com vistas ao tratamento justo dos servidores civis, onde quer que se encontrem;
- VIII — promover medidas visando ao bem-estar social dos servidores civis da União e ao aprimoramento das relações humanas no trabalho;
- IX — manter articulação com as entidades nacionais e estrangeiras que se dedicam a estudos de administração de pessoal;

X — orientar, coordenar e superintender as medidas de aplicação imediata (Capítulo II, deste Título).

.....

DECRETO Nº 67.376, DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 298, de 19 de fevereiro de 1967, resolve:

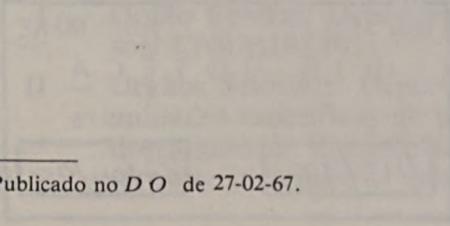
Art. 1º — O sistema de pessoal civil da Administração Federal do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 31 do Decreto nº 298, de 19 de fevereiro de 1967, na conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 4.302, de 12 de março de 1967.

Parágrafo único — O sistema de pessoal civil da Administração Federal (SIPAC) compreende as seguintes organizações, de qualquer grau, independentemente de serem órgãos de administração de pessoal ou de natureza técnica: I — os Autarquias;

Art. 2º — São órgãos do Sistema de Administração de Pessoal Civil os listados abaixo:

- I — Comissão de Seleção de Pessoal;
- II — Comissão de Exame;
- III — Comissão de Exame;
- IV — Comissão de Exame;
- V — Comissão de Exame;

Art. 3º — O SIPAC compreende:



CAPÍTULO III

X — orientar, coordenar e supervisionar as medidas de aplicação imediata (artigo 114) (artigo 115)

Art. 115. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) é a órgão central do sistema de pessoal, responsável pelo estudo, formulação de diretrizes, orientação, fiscalização, supervisão e controle dos assuntos concernentes à administração do Pessoal Civil do União.

Parágrafo único. Haverá em cada Ministério um órgão de pessoal integrante do sistema de pessoal.

Art. 116. Ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) incumbem:

- I — cuidar dos assuntos referentes ao pessoal civil da União, adotando medidas visando ao seu aprimoramento e maior eficiência;
- II — submeter ao Presidente da República os projetos de regulamentos independentes e anexados aos atos que tenham natureza de lei ou caráter de lei, e os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo;
- III — emitir pareceres sobre os projetos de regulamentos, decretos, portarias e instruções, e emitir normas obrigatórias para todos os órgãos;
- IV — estudar e propor sistemas de classificação e de distribuição de cargos e empregos públicos, e de distribuição de cargos e empregos públicos, e de distribuição de cargos e empregos públicos;
- V — estudar e propor sistemas de distribuição de cargos e empregos públicos, e de distribuição de cargos e empregos públicos;
- VI — manter atualizado o cadastro de todos os servidores civis, incluindo os da Administração Indireta;
- VII — emitir pareceres sobre os projetos de regulamentos, decretos, portarias e instruções, e emitir normas obrigatórias para todos os órgãos;
- VIII — emitir pareceres sobre os projetos de regulamentos, decretos, portarias e instruções, e emitir normas obrigatórias para todos os órgãos;
- IX — emitir pareceres sobre os projetos de regulamentos, decretos, portarias e instruções, e emitir normas obrigatórias para todos os órgãos;

MIN. ADM. FE. - EST. DO MARANHÃO	
BIBLIOTECA	
REG. N.º	DATA
148/98	27/04/98

DECRETO Nº 67.326, DE 05 DE OUTUBRO DE 1970

*Dispõe sobre o Sistema de Pessoal Civil da  
Administração Federal, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º As atividades de Administração de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo ficam organizadas sob a forma de Sistema, na conformidade deste decreto e em cumprimento ao que dispõe o art. 30 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) todas as unidades organizacionais, de qualquer grau, incumbidas especificamente das atividades de administração de pessoal da Administração Direta e das Autarquias.

Art. 2º São funções básicas de Administração de Pessoal, para os fins deste decreto:

- I — Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos;
- II — Recrutamento e Seleção;
- III — Cadastro e Lotação;
- IV — Aperfeiçoamento;
- V — Legislação de Pessoal.

Art. 3º O SIPEC compreende:

- I — Órgão Central: Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP);
- II — Órgãos Setoriais: Departamentos, Divisões ou outras unidades específicas de pessoal civil dos Ministérios e dos órgãos da Presidência da República, de maior hierarquia na respectiva área administrativa;

III — Órgãos Seccionais: Departamentos, Divisões ou outras unidades específicas de pessoal de Autarquias.

§ 1º A critério do Órgão Central, por proposta do Órgão Setorial ou do Órgão Seccional, poderá ser criada unidade regional, ou subunidade seccional, para atender às peculiaridades do serviço.

§ 2º Integram, ainda, a estrutura do SIPEC:

I — O Conselho Federal de Administração de Pessoal;

II — A Comissão de Coordenação do Sistema de Pessoal.

Art. 4º A estrutura dos Órgãos Setoriais e Seccionais, tendo em vista o volume das respectivas atividades, poderá compreender:

I — Unidade de Pesquisa;

II — Unidade de Orientação, Coordenação e Controle;

III — Unidade de Execução.

Parágrafo único. Atendidas as exigências dos serviços, as unidades referidas neste artigo poderão corresponder a uma ou mais das funções básicas mencionadas no art. 2º, tendo em vista o necessário grau de especialização, ou serão desdobradas em Grupos-Tarefa ou Seções que se articularão, quando for o caso, com as Coordenações correspondentes do Órgão Central.

Art. 5º Os Órgãos Setoriais serão subordinados administrativamente ao dirigente de Órgão da Presidência da República, ou ao respectivo Ministro de Estado, e os Órgãos Seccionais ao dirigente da Autarquia a que pertencerem, vinculando-se todos ao Órgão Central do SIPEC.

§ 1º O Ministro de Estado poderá delegar ao Secretário-Geral a supervisão direta do Órgão Setorial de Pessoal.

§ 2º Todas as outras unidades ou subunidades destinadas à execução específica de tarefas de administração de pessoal são vinculadas ao Órgão Setorial do Ministério correspondente, à unidade específica de Órgão da Presidência da República, ou ao Órgão Seccional de Autarquia.

§ 3º Poderão ser considerados setoriais quaisquer órgãos que, pelo vulto e complexidade dos respectivos assuntos, a critério do DASP, devam a ele ficar diretamente vinculados, ouvido o Ministério a que sejam subordinados.

Art. 6º Ao Órgão Central do SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração do Pessoal Civil da Administração Federal.

Art. 7º Caberão aos Órgãos Setoriais e Seccionais e demais unidades operacionais do SIPEC as atividades de gestão e execução e, excepcionalmente, aos dois primeiros, as de pesquisa.

Art. 8º O Conselho Federal de Administração de Pessoal, constituído e organizado de acordo com o artigo 119 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, terá as atribuições que forem fixadas em Regimento aprovado pelo Diretor-Geral do DASP.

Art. 9º A Comissão de Coordenação do Sistema de Pessoal tem por objetivo proporcionar troca de informações, para a efetiva coordenação e orientação dos órgãos que integram o sistema.

§ 1º A Comissão referida neste artigo será constituída do Diretor-Geral do DASP, na qualidade de Presidente nato, e dos dirigentes dos Órgãos Setoriais, dela participando ainda um representante do Ministério do Planejamento, especialista em assuntos de reforma administrativa.

§ 2º O Presidente da Comissão poderá convocar outros dirigentes ou chefes de órgãos de pessoal, bem como convidar quaisquer outros funcionários que possam contribuir para a melhor apreciação dos assuntos em pauta.

Art. 10. Observado o disposto neste decreto, a organização dos Órgãos integrantes do Sistema de Administração de Pessoal será progressivamente regulada, ouvido previamente o DASP.

Art. 11. Na estruturação e funcionamento do sistema, fica vedada a repetição de registros.

Parágrafo único. Quando houver execução de tarefas comuns que requeiram a prestação de serviços remunerados por outras entidades públicas ou particulares, as despesas, ainda que o serviço seja executado através do Órgão Central, serão rateadas pelos órgãos do sistema.

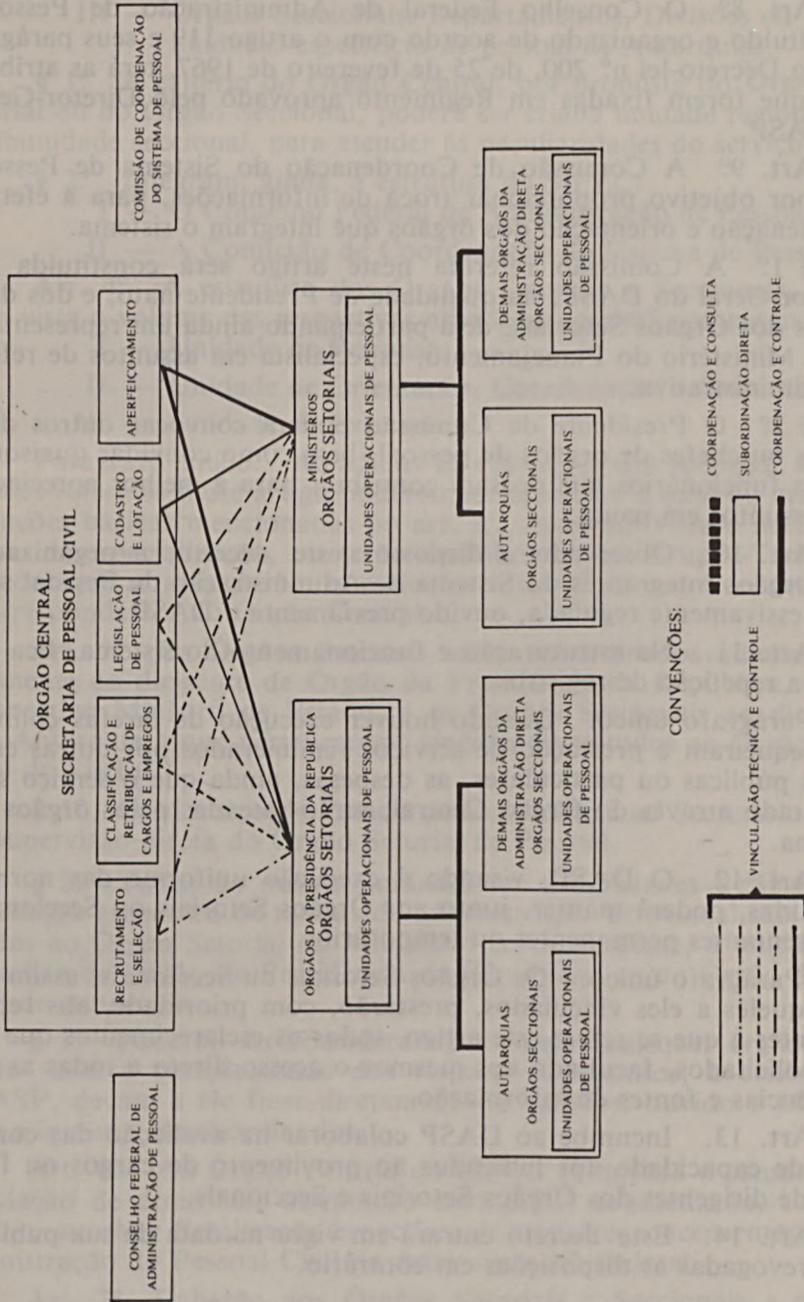
Art. 12. O DASP, visando à execução uniforme das normas expedidas, poderá manter, junto aos Órgãos Setoriais ou Seccionais, representantes permanentes ou temporários.

Parágrafo único. Os Órgãos Setoriais ou Seccionais, assim como aqueles a eles vinculados, prestarão, com prioridade, aos representantes a que se refere este artigo, todos os esclarecimentos que forem solicitados, facultado aos mesmos o acesso direto a todas as dependências e fontes de informação.

Art. 13. Incumbe ao DASP colaborar na avaliação das condições de capacidade dos indicados ao provimento de cargos ou funções de dirigentes dos Órgãos Setoriais e Seccionais.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO



DECRETO Nº 67.561, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1970

*Estabelece o plano para execução da política salarial do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A política salarial do Serviço Civil do Poder Executivo observará o Princípio da igualdade de retribuição para cargos, funções e empregos de atribuições e responsabilidades iguais ou assemelhadas, inclusive os de direção, chefia e assessoramento, não importando o regime jurídico a que estiverem vinculados.

§ 1º Aplica-se o disposto neste decreto aos Órgãos da Administração Federal direta e Autarquias.

§ 2º Considera-se retribuição o vencimento ou salário acrescido de toda e qualquer vantagem pecuniária percebida pelo servidor em razão do exercício do cargo, função ou emprego.

Art. 2º A implantação da política salarial, na forma estabelecida neste decreto, iniciar-se-á pela reformulação dos quadros e tabelas que consignem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo a classificação do Poder Executivo e obedecerá aos seguintes princípios:

- I — adoção, para cada grupamento de categorias funcionais que executem atividades da mesma natureza, de escalas de salários básicos uniformes, fixados em função do vencimento-base do cargo de igual denominação.
- II — ponderação, se for o caso, de fatores vinculados a condições especiais de trabalho,
- III — reavaliação quantitativa dos empregos, à vista das reais necessidades de cada órgão.

IV — condicionamento à existência de disponibilidades orçamentárias em cada órgão.

Art. 3º Os atuais quadros e tabelas dos órgãos abrangidos pelo disposto no artigo anterior serão considerados em extinção, suprimindo-se automaticamente os empregos deles constantes à medida que os respectivos ocupantes, mediante opção, forem admitidos nos empregos correspondentes, previstos nos quadros e tabelas reformulados.

Parágrafo único. O preenchimento dos empregos nos quadros e tabelas reformulados fica condicionado à vacância de igual número de empregos dos quadros e tabelas em extinção.

Art. 4º O processo de implantação da política salarial de que trata este decreto desenvolver-se-á em função das diretrizes que forem fixadas para os novos planos de classificação e de retribuição de cargos e empregos do Serviço Civil da União e das Autarquias.

Art. 5º O plano de retribuição de cargos e empregos do Serviço Civil da União e Autarquias obedecerá aos seguintes princípios:

- I — fixação de escalas de vencimentos e salários-básicos para cada grupamento de categorias funcionais, adotando-se critérios uniformes para todo o território nacional;
- II — observância, na fixação de escalas de vencimentos e salários, da formação profissional exigível em cada categoria;
- III — ponderação, se for o caso, de fatores vinculados a condições especiais de trabalho ou de tempo de serviço.

Art. 6º Serão promovidos estudos para a unificação do regime jurídico do servidor público civil, observado o disposto no art. 106 da Constituição.

Art. 7º Não serão examinados nem terão trânsito, a qualquer título, propostas e projetos de criação ou ampliação de quadros e tabelas de pessoal, bem como de reclassificação de cargos, com fundamento na sistematização e nas normas da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, ou em qualquer legislação vigente até a data da publicação deste decreto.

Art. 8º Os órgãos do Serviço Civil da União e Autarquias deverão observar, de imediato, as seguintes normas:

- I — as necessidades de pessoal serão atendidas, exclusivamente, mediante aproveitamento de disponíveis e redistribuição de servidores, desnecessários aos serviços de outros setores ou, na impossibilidade, mediante nomeação de candidatos habilitados em concurso;

- II — os atuais quadros e tabelas de pessoal serão objeto de revisão, com vistas à sua constituição definitiva, ajustada às reais necessidades de lotação de cada órgão;
- III — não serão admitidas alterações das atuais tabelas de gratificação pela representação de gabinete que importem em elevação do número dos respectivos encargos, ressalvadas as relativas aos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;
- IV — a utilização de serviços retribuídos mediante recibo, sem compromisso da Administração perante a legislação trabalhista e de previdência social, com desligamento imediato e automático do colaborador ao final da tarefa somente será permitida, por prazo certo, não superior a 11 (onze) meses e sem renovação, após autorização do Presidente da República, para tarefas urgentes em programas de alta prioridade ou de emergência de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos, meteorológicos ou de natureza semelhante.

Art. 9º. Caberá ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, como órgão central do Sistema de Pessoal, promover as medidas estabelecidas neste decreto, ficando autorizado, para o exercício das atividades da sua competência, a requisitar, prioritariamente, servidores dos órgãos da Administração Direta e das Autarquias, bem como a recrutar colaboradores eventuais, nos termos do art. 15 do Decreto nº 66.222, de 17 de fevereiro de 1970.

Art. 10. Para os efeitos do disposto no art. 151 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil encaminhará ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que os submeterá à Presidência da República, os projetos de atos legais e regulamentares referentes à revisão do regime jurídico do servidor público civil e aos respectivos planos de classificação e retribuição de cargos e empregos e outros:

- I — que modifiquem as diretrizes básicas da administração de pessoal, e
- II — que alterem as escalas de vencimentos e salários ou acarretem aumento da dotação orçamentária de pessoal de cada Ministério ou Autarquia.

§ 1º. Os demais assuntos serão encaminhados diretamente pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

§ 2º Fica revogado o Decreto nº 61.930, de 21 de dezembro de 1967.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

*Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

*De Provimento em Comissão*

I — Direção e Assessoramento Superiores.<sup>(1)</sup>

*De Provimento Efetivo*

- II — Pesquisa Científica e Tecnológica;
- III — Diplomacia;
- IV — Magistério;
- V — Polícia Federal;
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- VII — Artesanato;
- VIII — Serviços Auxiliares;
- IX — Outras atividades de nível superior, e
- X — Outras atividades de nível médio.<sup>(2)</sup>

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

(1) Vide artigo 2º, item I, desta lei.

(2) Vide artigo 2º, itens II a X, desta lei.

- I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da Administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento;
- II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior;
- III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática;
- IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;
- V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial;
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais;
- VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades;
- VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior;
- IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;
- X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo primordialmente, aos seguintes fatores:

- I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional;
- II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas, e
- III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

- I — A implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- II — O estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior, e
- III — A existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O Órgão Central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposto pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, dentro das respectivas jurisdições, baixando os atos de transposição e transformação de cargos e empregos.<sup>(3)</sup>

(3) Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.510/77

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

- I — Determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;
- II — Orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano, e
- III — Manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas, ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de car-

gos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares, e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas de União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Obs.: Com base no disposto nos arts. 4º e 7º desta lei, foi criado o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias.<sup>(1)</sup>

Obs.: Com base no disposto nos arts. 4º e 7º desta lei, foram criados, adicionalmente, os seguintes Grupos Ocupacionais:

- XI — Grupos-Serviços Jurídicos;
- XII — Grupo-Serviço de Transporte Oficial e Portaria;
- XIII — Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
- XIV — Grupo-Segurança e Informações;
- XV — Grupo-Planejamento;
- XVI — Grupo-Processamento de Dados;
- XVII — Grupo-Saúde Pública;
- XVIII — Grupo-Atividades Específicas de Controle Interno, e
- XIX — Grupo-Atividades Aeroespaciais.<sup>(2)</sup>

Art. 14. Para efeito de direito de preferência, o autor de obra inédita que, no prazo de seis meses, contados a partir da publicação de seu trabalho, não tiver apresentado ao editor a obra em condições de publicação, ficará desobrigado de cumprir o contrato de edição.

Art. 15. Para efeito de direito de preferência, o autor de obra inédita que, no prazo de seis meses, contados a partir da publicação de seu trabalho, não tiver apresentado ao editor a obra em condições de publicação, ficará desobrigado de cumprir o contrato de edição.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- XVI - O presente decreto é publicado no Diário Oficial da União em 12 de maio de 1966.
- XVII - O presente decreto é publicado no Diário Oficial da União em 12 de maio de 1966.
- XVIII - O presente decreto é publicado no Diário Oficial da União em 12 de maio de 1966.
- XIX - O presente decreto é publicado no Diário Oficial da União em 12 de maio de 1966.

Art. 17. O presente decreto é publicado no Diário Oficial da União em 12 de maio de 1966.

DECRETO Nº 68.992, DE 28 DE JULHO DE 1971

*Dispõe sobre a auditoria nos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 31 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, decreta:

Art. 1º O controle e a fiscalização das atividades específicas dos Órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), abrangidas todas as unidades caracterizadas no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970, serão exercidos sob a forma de auditoria, consideradas as áreas administrativas correspondentes:

- I — pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP;
- II — pelos Órgãos Setoriais;
- III — pelos Órgãos Seccionais.

§ 1º Incumbirá ao DASP a auditoria em relação às unidades de Administração de Pessoal Civil dos demais Órgãos da Presidência da República.

§ 2º Incumbirá também aos Órgãos Setoriais a auditoria relativa às unidades de administração de pessoal civil das autarquias que lhes sejam vinculadas.

§ 3º No exclusivo interesse do serviço, ouvido o Órgão Central do SIPEC, os Órgãos Setoriais e Seccionais poderão delegar a unidades regionais referidas no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970, a competência para o exercício da auditoria em determinadas áreas.

Art. 2º Independentemente do disposto no artigo 1º, o Órgão Central do SIPEC, através dos seus setores próprios, poderá programar e efetuar inspeções em quaisquer unidades de administração de pessoal civil, em razão de atividades de rotina ou da ocorrência de anormalidades que se evidenciarem pela documentação de controle regularmente fornecida pelas unidades integrantes do Sistema.

Parágrafo único. Excepcionalmente, atendendo a propostas fundamentadas, poderão o Órgão Central e os Órgãos Setoriais realizar ou determinar inspeções especiais para verificação de anormalidades e posterior apuração de responsabilidade.

Art. 3º O Órgão Central do SIPEC aprovará anualmente o plano global de auditoria, a ser cumprido no exercício seguinte, abrangendo as inspeções ordinárias a serem realizadas pelos Órgãos Setoriais e Seccionais.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os Órgãos Setoriais submeterão ao exame do Órgão Central, até 15 de dezembro de cada ano, os respectivos programas de inspeções ordinárias e os dos Órgãos Seccionais que lhes sejam vinculados.

§ 2º As programações de inspeções indicarão, necessariamente, os métodos a serem utilizados e as fases do trabalho especificadamente, com estimativa de prazo para execução de cada fase.

Art. 4º As atividades de auditoria de que trata este decreto terão como objetivos a preservação de regularidade das atividades de administração de pessoal e a correção de eventuais anomalias, precipuamente mediante prestação de assistência técnica direta às unidades inspecionadas, no sentido de orientá-las sobre o exato cumprimento da legislação de pessoal civil.

Art. 5º Considerados os objetivos fixados no artigo anterior, a auditoria compreenderá especialmente:

a) verificação da regularidade dos atos administrativos de que resultem criação, transformação ou extinção de direito ou obrigação;

b) exame, quando julgado necessário, de documentos produzidos em processos, em confronto com as exigências legais e regulamentares;

c) verificação dos processos de controle e de acompanhamento da atividade de administração de pessoal civil, com vistas ao levantamento de dados para completo conhecimento da qualidade e das fases do trabalho;

d) realização de testes de eficiência e de segurança do funcionamento dos serviços de registro cadastral e de instrução final de processos;

e) levantamento de problemas peculiares que suscitem o exame dos órgãos do SIPEC, para a adoção de medidas gerais acauteladoras dos interesses da Administração;

f) exame do cumprimento de normas específicas sobre a escolha de pessoal para o exercício de funções relevantes e de alta responsabilidade;

g) verificação da compatibilidade entre os trabalhos normalmente executados pela unidade e as disposições reguladoras de suas atividades;

h) análise das relações entre trabalho executado e natureza dos cargos e funções; volume do trabalho e quantidade de servidores; atividades de direção e chefia e número e natureza de cargos e funções de direção e chefia;

i) exame da compatibilização entre programas de trabalho e equipes em regime de tempo integral;

j) exame do cumprimento das disposições constantes dos artigos 111 e 122 a 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, sobre colaboradores eventuais e pessoal para as funções de assessoramento superior, e

l) prestação de assistência técnica aos órgãos fiscalizados, visando à correção de falhas, à melhoria das condições operacionais ou à atualização de métodos de trabalho.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, os auditores portarão credenciais para apresentação aos órgãos inspecionados.

Art. 6º O resultado dos trabalhos de auditoria será sempre objeto de um relatório, elaborado de acordo com o modelo aprovado pelo DASP.

§ 1º Uma das vias do relatório será remetida, pelo Órgão Setorial, ao respectivo Ministro de Estado, outra ao Órgão Central, e outra, depois do exame da autoridade que determinar a inspeção, destinar-se-á à unidade inspecionada, para conhecimento e adoção das providências que se recomendarem.

§ 2º Quando a inspeção for realizada pelo Órgão Central, em Órgão Seccional, essa via será remetida ao Órgão Setorial.

§ 3º Nos casos de levantamento de problemas que exijam perícia especial e a pronta interferência da autoridade competente, para salvaguarda dos interesses da União, os auditores poderão elaborar relatórios parciais de inspeção e apresentá-los imediatamente, sem prejuízo da conclusão dos trabalhos de que estiverem incumbidos.

§ 4º Os relatórios de inspeções serão de natureza sigilosa, devendo sua elaboração e encaminhamento processarem-se em caráter reservado.

Art. 7º Os relatórios de inspeção, recebidos pelo DASP, serão examinados, em cada aspecto, pela Coordenação competente, que tomará as medidas de sua alçada e encaminhará circunstanciado parecer ao Diretor-Geral do DASP, para conhecimento, exame e recomendações, quando for o caso.

Art. 8º A execução das inspeções caberá a auditores que os dirigentes das unidades indicadas no artigo 1º designarão, dentre funcionários de reconhecida qualificação, previamente habilitados em curso específico, ministrado pelo DASP.

§ 1º Serão inscritos no curso a que se refere este artigo funcionários lotados nas unidades de Orientação, Coordenação e Controle de todas as Coordenações do DASP.

§ 2º Na elaboração do programa do curso de auditoria e na realização deste, o DASP contará com a colaboração do Centro de Aperfeiçoamento.

Art. 9º As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto serão resolvidas pelo Órgão Central do SIPEC, mediante instruções diretas.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 70.320, DE 23 DE MARÇO DE 1972

*Estabelece normas essenciais à implantação do sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Na elaboração e na expedição dos atos necessários à implantação gradativa do Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, observar-se-ão as disposições deste decreto.

Art. 2º As Equipes Técnicas de alto nível, na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia Federal, cabe estabelecer, anualmente e mediante assistência técnica do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), a escala de prioridades a que se refere o art. 11 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, a ser submetida à aprovação superior, na forma do Decreto nº 68.726, de 9 de junho de 1971.

Parágrafo único. A escala de prioridades determinará a área, setorial ou global, de aplicação do Plano de Classificação de Cargos, relativamente a Grupo ou a Categoria Funcional.

Art. 3º Para efeito deste decreto, considera-se:

- I — Cargo — a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário;
- II — Classe — o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;
- III — Categoria Funcional — o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigível para o seu desempenho;

IV — Grupo — o conjunto de Categorias Funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Parágrafo único. O cargo poderá ser:

a) Em comissão — quando, envolvendo atividades de direção e assessoramento, seja de livre provimento e exoneração pela autoridade competente, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares cabíveis;

b) Efetivo — quando integrar classe de Categoria Funcional, exigindo-se para o respectivo provimento, em classe inicial, ou única, habilitação em prova competitiva específica ou em concurso público de caráter eliminatório.

Art. 4º Cada Grupo terá sua escala própria de níveis de classificação, pelos quais serão distribuídas as classes das respectivas Categorias Funcionais.

Parágrafo único. Não haverá vinculação, para qualquer efeito, entre as escalas de níveis dos diversos Grupos.

Art. 5º Os Grupos serão estruturados em tantas Categorias Funcionais quantos forem os conjuntos de atividades identificadas segundo a natureza e o grau de conhecimentos exigível para o respectivo desempenho.

Parágrafo único. Na constituição das Categorias Funcionais considerar-se-á, primordialmente, a conveniência de se aglutinarem atividades que se identifiquem com as inerentes ao Grupo.

Art. 6º O decreto de estruturação do Grupo poderá estabelecer requisitos específicos para ingresso na classe inicial, ou única, das Categorias Funcionais que o integrarem, bem como sobre progressão e ascensão funcionais.

Art. 7º Expedido o ato de estruturação de cada Grupo, o dirigente do Órgão Central do SIPEC aprovará, no prazo de 30 (trinta) dias, as especificações das classes das respectivas Categorias Funcionais.

Art. 8º A fixação do número de cargos que deverão integrar as classes das Categorias Funcionais, nos Quadros de Pessoal dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República, Territórios, Autarquias Federais e Órgãos Autônomos, resultará, necessariamente, das seguintes providências.

I — estabelecimento da lotação, de acordo com a regulamentação própria;

II — redução global do número de cargos em relação aos atualmente existentes, como determina o artigo 12 da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 9.º Fixado o número de cargos, a constituição das Categorias Funcionais nos Grupos processar-se-á mediante a transformação ou transposição dos atuais cargos que irão integrá-las, segundo a correlação das respectivas atividades com as que forem inerentes a cada Grupo.

§ 1.º Para efeito deste decreto, considera-se:

a) Transformação de Cargos — a alteração das atribuições de um cargo existente;

b) Transposição de Cargos — o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema.

§ 2.º A transformação ou transposição dos atuais cargos vagos deverá processar-se de acordo com instrução normativa do Órgão Central do SIPEC.

§ 3.º A critério da Administração, poderão ser transformados cargos vagos de séries de classes e classes singulares existentes, independentemente da correlação de atividades prevista neste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 10. Os cargos vagos das classes iniciais de Categoria Funcional serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de natureza competitiva e eliminatória, ou mediante ascensão ou progressão funcional, em virtude de prova específica, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação própria.

Parágrafo único. Os cargos vagos das classes intermediárias e finais serão providos mediante progressão funcional, na forma da regulamentação pertinente.

Art. 11. Os cargos providos somente serão transformados ou transpostos se os respectivos ocupantes, além de possuírem o grau de escolaridade e a habilitação profissional exigidos para o exercício das atividades da Categoria Funcional, forem habilitados em prova competitiva específica de caráter eliminatório.

§ 1.º A prova a que se refere este artigo será planejada, organizada e executada pelo Órgão Central do SIPEC, considerando-se habilitado o funcionário que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de pontos previsto para a prova.

§ 2.º Os cargos ocupados pelos funcionários que não lograrem habilitar-se na forma deste artigo passarão a integrar quadros suplementares, extintos, de acordo com o disposto no artigo 17 deste decreto.

§ 3º Tratando-se de transformação de cargos, a prova deverá ser precedida de curso específico e intensivo de treinamento realizado pelas unidades de aperfeiçoamento dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Territórios e Autarquias Federais, mediante permanente supervisão, coordenação e controle pelo Órgão Central do SIPEC.

§ 4º A prova de que trata este artigo será aplicada na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Território e Autarquia Federal, antes de concretizar-se a providência prevista no artigo 14 deste decreto.

Art. 12. Na hipótese de ocorrer empate em razão da nota obtida na prova a que se refere o artigo anterior, terá preferência, para inclusão do novo sistema, sucessivamente:

1º) o funcionário que tiver ingressado, na série de classes, carreira ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, em virtude de concurso público ou prova pública de habilitação de caráter competitivo;

2º) o funcionário que tiver logrado habilitação em concurso público ou prova pública de habilitação de caráter competitivo realizado para série de classes, carreira ou classe singular de atribuições afins com as de Categoria Funcional;

3º) o ocupante de classe mais elevada;

4º) o funcionário de maior tempo de serviço na série de classes, carreira ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto;

5º) o funcionário que possuir maior tempo de serviço público federal;

6º) o funcionário que possuir maior tempo de serviço público.

Parágrafo único. Na apuração dos elementos enumerados neste artigo, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da publicação do decreto de estruturação do Grupo.

Art. 13. A inclusão no novo sistema dos atuais ocupantes de cargos de carreira de Diplomata e do Magistério Superior obedecerá a critérios seletivos específicos, a serem estabelecidos nos decretos de estruturação dos Grupos III e IV a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 14. Nos limites da lotação fixada para cada Categoria Funcional, a transformação ou transposição dos cargos processar-se-á por decreto, mediante proposta do Ministro de Estado ou dirigente de Órgão integrante da Presidência da República, encaminhada ao Presidente da República por intermédio do Órgão Central do SIPEC.

Parágrafo único. O decreto de transformação ou transposição de cargos, a que se refere este artigo, deverá conter o quadro numérico demonstrativo da situação anterior dos cargos que poderão ser atingidos pela transformação ou transposição, bem como da situação nova decorrente da fixação numérica dos cargos, mencionada no artigo 8º deste decreto.

Art. 15. Se o número de ocupantes dos cargos a serem atingidos pela transformação ou transposição, habilitados na forma do artigo 11 deste decreto, for insuficiente para completar a lotação fixada para a Categoria Funcional, poderão concorrer à inclusão ocupantes de cargos de quaisquer séries de classes e classes singulares, independentemente da correlação prevista no artigo 9º, desde que possuam o grau de escolaridade e habilitação profissional exigidos em cada caso e se submetam ao processo seletivo estabelecido neste decreto.

§ 1º O disposto neste artigo somente será aplicado uma vez em relação ao mesmo funcionário, ainda que se trate de Categorias Funcionais diversas.

§ 2º A norma deste artigo não incide sobre o Grupo Diplomacia e nem sobre o de Magistério na parte referente aos cargos de magistério superior.

Art. 16. A inclusão, no novo sistema de classificação de cargos, dos funcionários habilitados obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação obtida na prova específica competitiva a que se refere o artigo 11 deste decreto, observando-se, se for o caso, os critérios de desempate enumerados no artigo 12.

§ 1º Os dirigentes dos órgãos de pessoal encaminharão ao Órgão Central do SIPEC a proposta de inclusão, acompanhada da relação nominal dos funcionários habilitados, nos limites da lotação relativa a cada Categoria Funcional e das disponibilidades orçamentárias, de acordo com a seguinte seqüência.

1º) a dos ocupantes de cargos atingidos pela transformação ou transposição a que se refere o artigo 9º, e, se for o caso;

2º) a dos funcionários mencionados no artigo 15 deste decreto.

§ 2º A inclusão poderá ocorrer em todas as classes ou nas classes intermediárias da Categoria Funcional, de cima para baixo, ou apenas na classe inicial, conforme for estabelecido no decreto de estruturação do Grupo respectivo.

Art. 17. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes, não transformados ou transpostos, passarão a integrar quadros suplementares, devendo ser suprimidos quando va-

garem, sem prejuízo, para os respectivos ocupantes, das promoções e acessos que couberem.

Art. 18. O disposto neste decreto aplica-se aos funcionários agregados por força do artigo 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo e para efeito da identificação da Categoria Funcional em que poderá ser incluído o funcionário, considerar-se-ão as atribuições do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 19. Os órgãos da Administração Pública Federal direta e as Autarquias Federais, em que o regime jurídico do respectivo pessoal seja, por força de lei, o da legislação trabalhista, deverão observar normas iguais às estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único. A estruturação dos Grupos, bem como a composição das Categorias Funcionais mediante a transformação de empregos e sem alteração do regime jurídico dos ocupantes, processar-se-á por decreto, de acordo com o que determina o artigo 4º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, sendo nulos de pleno direito, acarretando a exoneração ou dispensa da autoridade que os praticar, os atos que contrariarem a presente disposição.

Art. 20. O Órgão Central do SIPEC expedirá instruções complementares às normas constantes deste decreto, bem como resolverá os casos omissos.

Art. 21 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 72.255, DE 11 DE MAIO DE 1973

*Dispõe sobre o Subsistema de Cadastro do Pessoal Civil da Administração Federal, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Subsistema de Cadastro do Pessoal Civil, com a finalidade de planejar, organizar, coordenar, desenvolver, disciplinar, executar e controlar os registros de dados e informações sobre pessoal, cargos, funções, empregos e despesas respectivas na Administração Federal, é integrado:

a) pela Coordenação de Cadastro e Lotação (CODAS-LO) do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), como Órgão central do Subsistema;

b) pelas unidades de qualquer grau dos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) que cuidem dos registros de dados e informações sobre os servidores, cargos, funções ou empregos e despesas correspondentes, e

c) pelas unidades específicas das Empresas Públicas, Sociedades de economia mista e Fundações, resultantes da transformação de órgãos da Administração Direta ou Autárquica, quanto aos servidores sujeitos ao regime do Estatuto dos Funcionários, ainda que na qualidade de cedidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende aos registros de dados e informações sobre funções ou encargos de gabinetes, agregações, prestação de serviços retribuída diretamente contra recibo e locações de serviço.

Art. 2º O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) expedirá Instruções Gerais dispondo sobre:

- a) a estrutura e o funcionamento do Subsistema de Cadastro de Pessoal;
- b) a organização, fiscalização, assistência técnica e manutenção dos Cadastros Central, Setoriais e Seccionais, inclusive a forma e o conteúdo dos mesmos Cadastros;
- c) a publicação dos atos que devem constituir fonte básica do registro das informações, e
- d) os meios e prazos para captação de dados e aprovação ou adoção de Códigos para o respectivo processamento.

Parágrafo único. Caberá aos Órgãos Setoriais e Seccionais do SIPEC providenciar a impressão dos formulários de captação de dados, observando as especificações e modelos aprovados pelo DASP.

Art. 3º. O DASP manterá um Centro de Processamento Eletrônico de Dados para desenvolvimento do Cadastro Central e de programas relativos às suas atividades.

§ 1º. Os formatos (*layouts*), desenhos e formulários aprovados pelo DASP serão obrigatoriamente adotados pelos Órgãos do SIPEC.

§ 2º. A despesa correspondente aos serviços realizados pelo DASP em decorrência deste artigo, inclusive as relativas à perfuração de dados, serão rateadas entre os Órgãos do SIPEC, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 67.326, de 05 de outubro de 1970.

Art. 4º. Os Centros ou unidades de processamento eletrônico de dados dos Ministérios, Órgãos ou Entidades abrangidos pelo Subsistema referido neste decreto, qualquer que seja a sua subordinação, enviarão obrigatoriamente ao Órgão Central do SIPEC os dados em fita magnética e adotarão, no processamento de dados relativos a pessoal, os códigos aprovados e os formatos (*layouts*) referidos no § 1º do artigo anterior.

Art. 5º. Quando necessários e não concentrados no Órgão Setorial ou Seccional do SIPEC os dados a serem fornecidos para o Cadastro Central Permanente, caberá àqueles Órgãos obtê-los no âmbito do Ministério, autarquia ou entidade a que pertençam, sob pena de responsabilidade de quem deixar de fornecê-los nos prazos fixados.

Art. 6º. Os dirigentes dos Órgãos integrantes do SIPEC responderão pela exatidão dos dados de que trata este decreto.

Art. 7º. Nenhum pagamento por serviços prestados poderá ser efetuado na Administração Federal direta e autarquias sem prévia comunicação ao Órgão de pessoal respectivo.

Art. 8º Os servidores que desempenham atividades relacionadas com os Cadastros de que trata este decreto deverão manter sigilo sobre as informações armazenadas e preservar a regularidade dos registros.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 73.594 DE 03 DE FEVEREIRO DE 1974.

Dispõe sobre o Subsistema de Classificação e Distribuição de Cargos e Empregos do Pessoal Civil da Administração Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Subsistema de Classificação e Distribuição de Cargos e Empregos do Pessoal Civil, com a finalidade de planejar, coordenar, disciplinar, controlar e executar as atividades que lhe são pertinentes na Administração Federal Civil e nas Autarquias Federais, é integrado:

a) pela Coordenação de Classificação e Distribuição de Cargos e Empregos (COCLARCE) do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP, como órgão central do Subsistema;

b) pelas unidades de classificação e distribuição de cargos e empregos dos órgãos setoriais, regionais, locais ou locais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEL).

Art. 2º As unidades de que trata o inciso B do artigo anterior, sem prejuízo da subordinação ao dirigente do órgão em cuja estrutura estejam integradas, são vinculadas, respectivamente à COCLARCE.

§ 1º A vinculação dos órgãos regionais, regionais ou locais com o órgão central do Subsistema processa-se por intermédio dos órgãos setoriais a que estiverem vinculados.

§ 2º A COCLARCE poderá delegar diretamente a unidade de qualquer nível do mesmo Subsistema, desde que se lhe permita a

Art. 3º Converte-se a COCLARCE como órgão central do Subsistema de Classificação e Distribuição de Cargos e Empregos do Pessoal Civil da Administração Federal Civil e das Autarquias Federais.

de fornecer. Os serviços que desempenharem atividades relacionadas com os Cadastros de que trata este decreto deverão manter sigilo sobre informações armazenadas e transferir a regularidade dos registros e índices, bem como, quando necessário, a documentação.

Art. 1.º Este decreto entrará em vigor no dia de sua publicação. Este decreto entrará em vigor no dia de sua publicação.

§ 1.º - Toda e qualquer alteração de dados e inclusão ou exclusão de dados no Cadastro para o respectivo processamento.

Parágrafo único. Caberá aos Órgãos Setoriais e Seccionais do SIPEC providenciar a inclusão dos formulários de cadastro de dados, observado as especificações e modelos aprovados pelo DASP.

Art. 1.º O DASP manterá um Centro de Processamento Eletrônico de Dados para desenvolvimento de Cadastro Central e de programas relativos às suas atividades.

§ 1.º - Os formulários, desenhos e matrizes aprovados pelo DASP serão obrigatoriamente utilizados pelos Órgãos do SIPEC.

§ 2.º - A despeito correspondência aos serviços realizados pelo DASP, a avaliação de resultados, bem como a elaboração de relatórios de dados do Cadastro Central, serão de responsabilidade do órgão de origem de dados, observado o disposto no parágrafo único do Decreto nº 67.226, de 05 de outubro de 1970.

Art. 4.º - Os Centros ou unidades de processamento eletrônico de dados dos Ministérios, Órgãos ou Entidades abrangidos pelo Sub-sistema referido neste decreto, qualquer que seja a sua subordinação, deverão obrigatoriamente ao Órgão Central do SIPEC os dados em sua área de atuação e adotar, no processamento de dados relativos a pessoal, os códigos aprovados e os formatos mínimos referidos no § 1.º do artigo anterior.

Art. 5.º - Quando necessário, e não concentrado no Órgão Setorial ou Seccional do SIPEC os dados a serem fornecidos para o Cadastro Central, Poderão, também, ser fornecidos diretamente ao Centro de Processamento de Dados Central, desde que, previamente, sob pena de responsabilização de quem deixar de providenciar nos prazos fixados.

Art. 6.º - Os dirigentes dos Órgãos integrantes do SIPEC responderão pela qualidade dos dados que lhes forem fornecidos.

Art. 7.º - Nenhum pagamento por serviços será devido aos Órgãos integrantes do SIPEC, desde que os dados sejam fornecidos diretamente ao Centro de Processamento de Dados Central.

DECRETO Nº 73.599, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1974

*Dispõe sobre o Subsistema de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos do Pessoal Civil da Administração Federal, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Subsistema de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos do Pessoal Civil, com a finalidade de planejar, coordenar, disciplinar, controlar e executar as atividades que lhe são pertinentes na Administração Federal direta e nas Autarquias Federais, é integrado:

a) pela Coordenação de Classificação e Distribuição de Cargos e Empregos (COCLARCE) do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP, como órgão central do Subsistema, e

b) pelas unidades de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos setoriais, seccionais, regionais ou locais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

Art. 2º As unidades de que trata a alínea *b* do artigo anterior, sem prejuízo da subordinação ao dirigente do órgão em cuja estrutura estejam integradas, são vinculadas tecnicamente à COCLARCE.

§ 1º A articulação dos órgãos seccionais, regionais ou locais com o órgão central do Subsistema processar-se-á por intermédio dos órgãos setoriais a que estiverem vinculados.

§ 2º A COCLARCE poderá dirigir-se diretamente à unidade de qualquer grau do mesmo Subsistema, sempre que se fizer necessário.

Art. 3º Compete à COCLARCE como órgão central do Subsistema de que trata este decreto:

a) Supervisionar, coordenar e controlar o funcionamento do Subsistema promovendo o acompanhamento sistemático das atividades dos órgãos, que o integram, com vistas ao cumprimento das diretrizes, normas e programas pertinentes;

b) elaborar e expedir normas e rotinas, com base na legislação própria destinadas a orientar a execução das atividades de todo o Subsistema, estabelecendo, inclusive, o fluxo permanente de informações entre as unidades que o compõem;

c) propor à Direção-Geral do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) a expedição de Instruções Normativas disciplinando questões afetas ao Subsistema;

d) planejar e realizar pesquisas e estudos, examinando e selecionando os elementos coligidos e estabelecendo critérios para o seu racional aproveitamento, com vistas à permanente atualização dos Planos de Classificação e Retribuição de Cargos;

e) preparar e manter atualizadas, as especificações de classes, de funções e de empregos, com base nos elementos levantados à vista de programas e planos de trabalho a serem desenvolvidos setorialmente, procedendo à respectiva análise e à avaliação dos cargos necessários à sua execução, a fim de determinar o grau de dificuldade das atribuições, os níveis de responsabilidade e a capacitação exigível;

f) estudar o mercado de trabalho e os setores que nele influam, em articulação com os órgãos setoriais e seccionais do Subsistema ou mediante convênios para tal fim celebrados entre o DASP e entidades governamentais ou privadas;

g) orientar os órgãos setoriais e seccionais do Subsistema na elaboração dos programas periódicos de aplicação dos recursos destinados a custeio das despesas de pessoal, com vistas à sua racional distribuição na implantação e no aperfeiçoamento dos Planos de Classificação e Retribuição de Cargos;

h) promover reuniões, com dirigentes dos órgãos integrantes do Subsistema, objetivando transmitir informações e colher sugestões, para efeito de harmonizar e coordenar a observância de diretrizes e o desenvolvimento de programas pelos órgãos do Subsistema, e

i) prestar assistência técnica aos órgãos do Subsistema.

Parágrafo único. A unidade de Orientação, Coordenação e Controle (UNICON) da COCLARCE, no desempenho do encargo de administração dos Planos de Classificação e Retribuição de Cargos, deverá encaminhar à Unidade de Pesquisa e Planejamento (UNIPLAN) da mesma Coordenação os subsídios necessários à elaboração de normas, rotinas ou outros instrumentos para a solução de problemas identificados nos órgãos setoriais e seccionais do Subsistema.

Art. 4º Aos órgãos setoriais e seccionais do Subsistema caberá:

a) elaborar e executar os planos e programas referentes à implantação dos Planos de Classificação e Retribuição de Cargos nas respectivas áreas de apoio;

b) zelar pelo bom funcionamento do Subsistema, orientando, coordenando e controlando a execução de programas afetos às unidades locais ou regionais que lhes sejam subordinadas ou vinculadas;

c) articular-se com a COCLARCE por intermédio da UNICON, para a solução dos assuntos pertinentes a classificação e retribuição de cargos e empregos;

d) colaborar com sugestões para a fixação de diretrizes e normas a serem baixadas pela COCLARCE;

e) fornecer subsídios à COCLARCE visando à permanente atualização das especificações de classe, à criação de cargos ou à supressão dos considerados desnecessários;

f) atender às convocações para as reuniões programadas pela COCLARCE, e

g) fornecer à COCLARCE o resultado dos estudos sobre mercado de trabalho realizados na respectiva área de atuação.

Art. 5º Às unidades regionais ou locais do Subsistema caberá exclusivamente a execução, no âmbito de suas jurisdições, das atividades operacionais relativas a classificação e retribuição de cargos e empregos, encaminhando aos órgãos a que estiverem subordinadas ou vinculadas, sugestões visando à implementação dos respectivos serviços nessa área de atividades.

Art. 6º Compete ao DASP, como órgão central do SIPEC, estabelecer as diretrizes a serem observadas na implantação dos Planos de Classificação e Retribuição de Cargos, visando a compatibilizá-las

com as normas relativas às atividades inerentes aos demais Subsistemas do Pessoal Civil da Administração Federal.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 74.448, DE 22 DE AGOSTO DE 1974

*Dispõe sobre a lotação de cargos, funções e empregos dos órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 8º, item II, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º A lotação dos órgãos integrantes da Administração Federal direta e das Autarquias Federais é representada pela força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de cada unidade organizacional.

Art. 2º A fixação da lotação, como pré-requisito à implantação do Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, tomará por base a força de trabalho necessária às unidades compreendidas na estrutura básica dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias Federais.

Art. 3º Para os efeitos do artigo anterior, serão consideradas:

I — a Situação Real, constituída pelo pessoal e pelos cargos, funções, empregos e encargos vagos, atualmente existentes seja qual for o quadro, tabela, regime jurídico ou forma de prestação de serviço a que se referem; e

II — a Lotação, representada pela força de trabalho necessária ao desempenho das atividades inerentes às unidades resultantes da implantação da Reforma Administrativa.

Art. 4º A Situação Real é representada pelos seguintes elementos:

- I — número e denominação de cargos efetivos e em comissão, de funcionários agregados, de funções gratificadas, de empregos de qualquer natureza, inclusive os de confiança, e de encargos de representação de gabinete, vagos ou ocupados, de que atualmente disponha a unidade;
- II — número e denominação de cargos e empregos ocupados por servidores que venham prestando serviços à unidade na condição de requisitados;
- III — número e natureza de encargos desempenhados através de Grupo-Tarefa, Grupos de trabalho, comissões ou congêneres, bem assim de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo;
- IV — número e natureza de tarefas executadas sob forma indireta, mediante locação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato, convênio, ajuste, acordo ou outra forma juridicamente admitida, e
- V — número e natureza de situações, funções ou encargos provenientes de Convênios Internacionais e Acordos firmados entre a União e os Estados, em que haja responsabilidade da Administração Federal com o pagamento de pessoal.

Art. 5º A Lotação deverá, sempre que possível abranger, globalmente, número de cargos, funções e empregos inferior ao somatório dos casos compreendidos em todos os itens referentes à situação real e será representada:

- I — pelo número e denominação de cargos efetivos e empregos permanentes, por unidades, Categorias Funcionais e Classes, e
- II — pelo número e denominação de cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores de funções de direção e assistência intermediárias ou de empregos de confiança de igual natureza.

Parágrafo único. A lotação será estabelecida por unidades constantes da estrutura básica na forma prevista no artigo 2º deste decreto, não sendo permitida a sua fixação global, pelo conjunto de unidades.

Art. 6º A distribuição, por classes, dos cargos ou empregos globalmente previstos na lotação de cada Categoria Funcional deverá atender:<sup>(4)</sup>

(4) Vide artigo 23 do Decreto nº 84.669/80

Art. 7º Nos órgãos em que já tenha sido iniciada a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, será promovido o ajustamento da distribuição de cargos por classes, nas Categorias Funcionais implantadas, às normas e limites constantes deste decreto.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo, com vistas à observância dos limites previstos no artigo anterior, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

a) mediante redução imediata de vagas previstos na lotação da classe, nos casos em que não tenha sido completada com a transposição ou transformação de cargos, e

b) mediante deslocamento gradativo, para as classes intermediárias ou inicial da Categoria Funcional, das vagas que forem ocorrendo na classe final, na proporção de uma para duas vagas, reservando-se a restante ao provimento por progressão funcional ou outra forma legalmente admitida.

Art. 8º O disposto nos artigos 6º e 7º não se aplica aos Grupos Diplomacia e Magistério.

Art. 9º A lotação será aprovada pelo Presidente da República, ouvido o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, ainda que seja mantida ou reduzida a situação real.

§ 1º A lotação de que trata este artigo somente poderá ser submetida à aprovação após ser confirmado, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que as estruturas básica e regimental de cada órgão estão de acordo com os princípios da Reforma Administrativa, estabelecidos no Decreto-lei nº 2º, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 2º A proposta de lotação a que se refere este artigo será, obrigatoriamente, acompanhada do respectivo custo, levantado este com base nos vencimentos, consideradas as respectivas faixas graduais, gratificações ou salários dos cargos, funções e empregos, fixados no Plano de Retribuição dos Grupos respectivos.

§ 3º A alteração que implicar aumento do número de cargos, funções e empregos previstos na lotação, ou do respectivo custo, será aprovada pelo Presidente da República, ficando delegada essa competência aos Ministros de Estado ou Dirigentes de Órgãos integrantes da Presidência da República, no caso de diminuição, ouvido, em qualquer hipótese, o Órgão Central do SIPEC.

Art. 10 Os quadros Permanentes e as Tabelas Permanentes de Pessoal de Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia serão estruturados com base na lo-

tação, após a classificação dos cargos, funções e empregos respectivos, conforme as regras estabelecidas de acordo com as diretrizes do Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os Quadros e Tabelas a que se refere este artigo não poderão conter, somados, maior número de cargos, funções e empregos do que o previsto na lotação aprovada.

Art. 11. Os Quadros Permanentes ou Tabelas Permanentes de Pessoal de Autarquias ou Órgãos Autônomos, que ainda não os possuírem, serão preferentemente, constituídos de pessoal que exceder a lotação do Ministério a que estiverem vinculados, observadas as normas constantes deste decreto e os demais requisitos estabelecidos para a transposição ou transformação de cargos nos atos de estruturação dos Grupos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. O Quadro Suplementar dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias constituir-se-á dos cargos remanescentes não incluídos nas Categorias Funcionais integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, bem assim daqueles que não tenham sido previstos na lotação.

Parágrafo único. Os ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, nas hipóteses indicadas neste artigo, serão dispensados, na forma da legislação pertinente.

«Art. 13. Não serão examinadas, nem terão trânsito, na área de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal, quaisquer propostas referentes: <sup>(5)</sup>

I — a requisição de pessoal de empresa pública, sociedade de economia mista, fundação criada por lei federal, Estado, Município, Distrito Federal, Território e das Secretarias dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, exceto para o exercício de função de confiança, integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS);

II — a requisição de servidores pertencentes a outros Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias Federais, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrantes do Grupo DAS.

(5) Nova redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 82.726, de 27-11-78.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às requisições formuladas pelos Gabinetes Civil e Militar e Secretaria de Planejamento da Presidência da República, pela Justiça Eleitoral para serviço eleitoral obrigatório, nem aos órgãos que, pela natureza especial das respectivas atividades, não possuem quadro de pessoal».

Art. 14. A partir da aprovação da lotação, cessará a redistribuição de pessoal para a respectiva unidade, salvo para atender às necessidades da referida lotação, em termos qualitativo e quantitativo.

Art. 15. A partir da data da publicação dos atos de implantação do Plano de Classificação de Cargos em Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal, fica proibida, para o desempenho das atividades inerentes à Categoria ou Categorias implantadas:

- I — a utilização de serviços retribuídos mediante recibo;
- II — a locação de serviços com pessoas jurídicas, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;
- III — a constituição de Grupo-Tarefa remunerado, ou formas congêneres de trabalho em grupo;
- IV — a designação de pessoal sem vínculo com o serviço público para o desempenho de encargos constantes de Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, exceto em relação aos Gabinetes Civil e Militar e à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ao Serviço Nacional de Informações e aos Gabinetes de Ministros de Estado.

§ 1º A proibição de que trata o item I deste artigo não atinge os casos de bolsas de estudo concedidas em razão de estágios de estudantes de curso superior, na forma autorizada pela regulamentação pertinente.

§ 2º Até a data estabelecida no *caput* deste artigo, a utilização de colaboradores retribuídos mediante recibo somente poderá ser autorizada nos casos e condições fixados no item IV do artigo 8º, do Decreto número 67.561, de 12 de novembro de 1970.

§ 3º Na hipótese ressalvada no item II deste artigo, os contratos de locação de serviços não poderão definir pessoas, empregos ou categorias profissionais, nem os salários a serem pagos, devendo, tão-somente, especificar à finalidade e as condições do contrato, compreendidos nestas, entre outros elementos, as obrigações contratuais, o prazo de duração, o valor total, a rubrica orçamentária por onde correrá a despesa e a área física a ser atingida.

§ 4º <sup>(6)</sup> .....

§ 5º A contratação direta de especialistas e consultores técnicos somente poderá ocorrer em casos excepcionais, por prazo determinado, na forma prevista nos artigos 96 e 97, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei número 900, de 29 de setembro de 1969, ficando delegada competência aos Ministros de Estado para autorizá-la.

§ 6º Os Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias deverão encaminhar, ao Órgão Central do SIPEC, cópias dos instrumentos e contratos firmados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º, para os devidos registros e controle.<sup>(7)</sup>

Art. 16. As Lotações já aprovadas, com ou sem audiência do Órgão Central do SIPEC, serão revistas para ajustarem-se aos critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 17. O disposto no artigo 15, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, compreende a autorização prevista no artigo 3º, do Decreto número 53.914, de 11 de maio de 1964, na redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 57.603, de 7 de janeiro de 1966, até o ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 18. O Órgão Central do SIPEC baixará as instruções Normativas que se fizerem necessárias à execução deste decreto.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 68.991, de 28 de julho de 1971, e demais disposições em contrário.

---

(6) Revogado pelo art. 7º do Decreto nº 75.627/75

(7) Vide o § 5º do art. 3º do Decreto nº 77.475/76

DECRETO Nº 74.449, DE 22 DE AGOSTO DE 1974

*Consolida as normas sobre regime de trabalho dos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os servidores incluídos nos Grupos integrantes do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º O exercício das atividades inerentes aos Grupos Direção e Assessoramento Superiores, Polícia Federal e Pesquisa Científica e Tecnológica exigirá, ainda, do servidor, integral e exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da repartição.

§ 2º Os ocupantes das funções integrantes do Grupo Direção e Assistência Intermediárias ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo ser convocados sempre que o exigir o interesse da repartição.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica:

- I — aos integrantes do Grupo-Magistério, previsto no item II, do artigo 2º, da Lei nº 5.645, de 1970, cujo regime de trabalho é disciplinado em lei específica;
- II — aos integrantes do Grupo-Diplomacia, a que se refere o item III, do artigo 2º, da Lei nº 5.645, de 1970;
- III — aos servidores que exerçam atividades correspondentes a profissões para as quais a lei estabelece regime especial de trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese do item III deste artigo, o regime de trabalho que prevalecerá para o servidor será o da maior jornada prevista na lei específica para a correspondente atividade profissional, seja qual for o caso a que se refira.

Art. 3º O horário de trabalho do pessoal de que trata este decreto será estabelecido pelo dirigente da repartição, de conformidade com o respectivo funcionamento, observado o limite estabelecido no artigo 1º e o disposto no artigo 2º, podendo ser adotado o sistema de dois turnos completos, diariamente, ou, ainda, escalas de serviço, de acordo com a natureza das atividades.

Art. 4º O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, baixará Instrução Normativa discriminando a carga horária semanal de trabalho das Categorias Funcionais de que tratam o artigo 1º e o item III do artigo 2º deste decreto.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 6.185, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

*Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências.*

O Presidente da República, faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no Setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 3º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

Art. 4º A juízo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do artigo 3º.

§ 1º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que fizer a opção referida neste artigo.

§ 2º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 5º Os encargos sociais de natureza contributiva, da União e das respectivas autarquias, em relação ao pessoal regido pela legislação trabalhista, restringir-se-ão às contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, inclusive as incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário, às cotas do salário-família e aos depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos das respectivas legislações.

Parágrafo único. Dos orçamentos da União e das autarquias deverão constar, as dotações necessárias ao custeio dos encargos de que trata este artigo.

Art. 6º Os atuais funcionários que não fizerem a opção prevista no artigo 4º serão mantidos no regime estatutário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1º e 2º do artigo 3º, da Lei nº 5.886, de 31 de maio de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.914, de 31 de agosto de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.990, de 17 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

DECRETO Nº 75.399, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1975

*Dispõe sobre o Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.*

.....

CAPÍTULO IV

*Da Progressão Funcional*

Art. 9º A progressão funcional dos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo far-se-á para classe superior àquela a que pertençam e obedecerá ao critério de merecimento e aos demais requisitos estabelecidos em lei e regulamentação específica.

Parágrafo único. Poderá haver progressão funcional de integrantes da classe final das Categorias de Técnico de Informações Aeronáutica, Controlador de Tráfego Aéreo e Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas, para a classe inicial de Técnicos de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, desde que satisfaçam as condições essenciais, inclusive escolaridade, estabelecidas para a referida Categoria, observadas as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O interstício para a progressão funcional é de três anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o servidor.

Art. 11. Os integrantes das Categorias Funcionais de que trata este Decreto deverão cumprir programas de treinamento e aperfeiçoamento definidos como requisitos para a progressão.

Art. 12. As épocas de realização e os demais critérios de processamento da progressão funcional serão estabelecidos em ato próprio.

.....

Art. 12. As normas de avaliação e os demais critérios de pro-  
gramas de progresso funcional serão estabelecidos em ato pro-  
prio.

Art. 11. Os integrantes das Categorias Funcionais de que trata  
este Decreto deverão cumprir programas de treinamento e aperfei-  
çoamento definidos como requisitos para a progressão.

Art. 10. O interstício para a progressão funcional é de três  
anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que  
pertence o servidor.

Art. 9. Poderá haver progressão funcional de nível  
graves da classe final das Categorias de Técnico de Informática, Ac-  
tuario, Controlador de Tráfego Aéreo e Técnico em Eletricidade e  
Tecnologia de Tráfego Aéreo, para a classe inicial de Técnico de  
Informática, Controlador de Tráfego Aéreo e Técnico em Eletricidade e  
Tecnologia de Tráfego Aéreo.

Art. 8. O interstício para a progressão funcional é de três  
anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que  
pertence o servidor.

Art. 7. O interstício para a progressão funcional é de três  
anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que  
pertence o servidor.

Art. 6. O interstício para a progressão funcional é de três  
anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que  
pertence o servidor.

Art. 5. O interstício para a progressão funcional é de três  
anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que  
pertence o servidor.

Art. 4. O interstício para a progressão funcional é de três  
anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que  
pertence o servidor.

Art. 3. O interstício para a progressão funcional é de três  
anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que  
pertence o servidor.

Art. 2. O interstício para a progressão funcional é de três  
anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que  
pertence o servidor.

Art. 1. O interstício para a progressão funcional é de três  
anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que  
pertence o servidor.

DECRETO Nº 81.053, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1977

*Regulamenta a transferência e a movimentação dos servidores públicos civis da União, e de suas autarquias.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Os servidores públicos civis da União e das Autarquias Federais poderão ser transferidos ou movimentados, a pedido ou ex officio:

- a) de um para outro órgão da Administração direta;
- b) de órgão da Administração direta para autarquia e vice-versa;
- c) de uma para outra autarquia.

§ 1º Transferência é a mudança do funcionário de um cargo para outro de iguais denominação, classe e nível, integrante de Quadro Permanente diverso.

§ 2º Movimentação é a mudança do empregado de um emprego para outro de iguais denominação, classe e nível, integrante de Tabela Permanente diversa.

§ 3º A transferência e a movimentação não acarretarão alteração da referência em que estiver localizado o servidor.

§ 4º O órgão ou entidade para que for movimentado o empregado assumirá todas as obrigações e direitos trabalhistas de que for titular o servidor, dando continuidade ao respectivo contrato de trabalho.

Art. 2º São requisitos essenciais da transferência e da movimentação:

- a) interesse comprovado do serviço;

- b) existência de vaga;
- c) contar o servidor 3 (três) anos de efetivo serviço no cargo ou emprego.

Parágrafo único. O funcionário não será transferido para vaga de emprego, ressalvada a hipótese de *permuta*.

Art. 3º O processo de transferência ou de movimentação, *ex officio*, será iniciado pelo dirigente da unidade administrativa que dispuser de claro em sua lotação e instruído pelo órgão de pessoal no tocante aos requisitos essenciais mencionados no artigo 2º deste decreto.

Art. 4º A transferência ou a movimentação, a pedido, será iniciada com requerimento do servidor, dirigido ao órgão de pessoal do Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo ou autarquia a que pertença, indicando o órgão ou entidade para onde pretenda ser transferido.

Art. 5º Constará do ato de transferência ou de movimentação a origem do cargo ou emprego a ser provido ou a causa de sua vacância.

Art. 6º Compete ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) baixar os atos de transferência e de movimentação, que serão publicados no *Diário Oficial*.

Art. 7º O servidor transferido ou movimentado somente poderá vir novamente a sê-lo depois de transcorrido o período mínimo de 3 (três) anos.

Art. 8º As transferências e as movimentações efetivar-se-ão nos meses de março e setembro.

Art. 9º Aplicar-se-á o disposto neste decreto, no que couber, à relocação do servidor.

Art. 10. O DASP expedirá as normas e instruções necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 82.959, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1978

*Dispõe sobre Progressão Funcional, nos casos que especifica, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Poderão obter Progressão Funcional, de uma para outra Categoria Funcional do mesmo Grupo, na forma prevista neste decreto, os servidores:

- I — pertencentes às Categorias Funcionais de Programador, Operador de Computação e Perfurador-Digitador, do Grupo-Processamento de Dados, código LT-PRO-1600, para a de Analista de Sistemas do mesmo Grupo;
- II — pertencentes à Categoria Funcional de Engenheiro de Operações, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-900 ou LT-NS-900, para a de Engenheiro, do mesmo Grupo, e
- III — pertencentes à Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos — área de atendimento hospitalar —, do Grupo-Outras Atividades de nível Médio, código NM-1000 ou LT-NM-1000, para a de Auxiliar de Enfermagem, do mesmo Grupo.

Art. 2º Aplicam-se à Progressão Funcional a que se refere este decreto os dispositivos relativos à Ascensão Funcional especificados no artigo 15 do Decreto nº 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, alterado pelos Decretos nºs 81.806, de 23 de junho de 1978, e 82.666, de 16 de novembro de 1978, bem assim as normas constantes dos parágrafos 1º e 2º desse mesmo artigo.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

no cargo ou emprego.

Parágrafo único - O funcionário não será transferido para outro cargo, ressalvada a hipótese de promoção.

Art. 4º O processo de promoção de um funcionário de um cargo para outro será iniciado pelo interessado, no prazo de 30 dias, contado da publicação deste decreto, e o órgão de destino deverá emitir parecer no prazo de 30 dias, contado da publicação do parecer do interessado.

DECRETO Nº 81.959 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1978

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 84, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 63, inciso I, da Lei nº 5.306, de 23 de junho de 1978, e 82.666, de 16 de novembro de 1978, bem assim as normas constantes dos artigos 1º e 2º desse mesmo artigo.

Art. 1º - Aplicam-se a Progressão Funcional a que se refere este decreto os dispositivos relativos a Ascensão Funcional especificados no artigo 12 do Decreto nº 81.315, de 6 de fevereiro de 1978, alterado pelos Decretos nºs 81.806, de 23 de junho de 1978, e 82.666, de 16 de novembro de 1978, bem assim as normas constantes dos artigos 1º e 2º desse mesmo artigo.

Art. 2º - Aplicam-se a Progressão Funcional a que se refere este decreto os dispositivos relativos a Ascensão Funcional especificados no artigo 12 do Decreto nº 81.315, de 6 de fevereiro de 1978, alterado pelos Decretos nºs 81.806, de 23 de junho de 1978, e 82.666, de 16 de novembro de 1978, bem assim as normas constantes dos artigos 1º e 2º desse mesmo artigo.

Art. 3º - Aplicam-se a Progressão Funcional a que se refere este decreto os dispositivos relativos a Ascensão Funcional especificados no artigo 12 do Decreto nº 81.315, de 6 de fevereiro de 1978, alterado pelos Decretos nºs 81.806, de 23 de junho de 1978, e 82.666, de 16 de novembro de 1978, bem assim as normas constantes dos artigos 1º e 2º desse mesmo artigo.

Art. 4º - Aplicam-se a Progressão Funcional a que se refere este decreto os dispositivos relativos a Ascensão Funcional especificados no artigo 12 do Decreto nº 81.315, de 6 de fevereiro de 1978, alterado pelos Decretos nºs 81.806, de 23 de junho de 1978, e 82.666, de 16 de novembro de 1978, bem assim as normas constantes dos artigos 1º e 2º desse mesmo artigo.

Art. 5º - Aplicam-se a Progressão Funcional a que se refere este decreto os dispositivos relativos a Ascensão Funcional especificados no artigo 12 do Decreto nº 81.315, de 6 de fevereiro de 1978, alterado pelos Decretos nºs 81.806, de 23 de junho de 1978, e 82.666, de 16 de novembro de 1978, bem assim as normas constantes dos artigos 1º e 2º desse mesmo artigo.

Art. 6º - Aplicam-se a Progressão Funcional a que se refere este decreto os dispositivos relativos a Ascensão Funcional especificados no artigo 12 do Decreto nº 81.315, de 6 de fevereiro de 1978, alterado pelos Decretos nºs 81.806, de 23 de junho de 1978, e 82.666, de 16 de novembro de 1978, bem assim as normas constantes dos artigos 1º e 2º desse mesmo artigo.

DECRETO Nº 84.234, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

*Dispõe sobre a progressão funcional às categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Técnico de Censura, integrantes do Grupo Polícia Federal, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1979, decreta:

Art. 1º As vagas verificadas na classe inicial das categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, de Perito Criminal e de Técnico de Censura, integrantes do Grupo Polícia Federal, serão providas, em até 50% (cinquenta por cento), mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos componentes das categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, de Agente de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial, do mesmo Grupo, observadas as normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à progressão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial, ressalvados os casos em que a localização seja conseqüente de enquadramento, na qualidade de clientela originária, ou de reestruturação salarial.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º Este decreto começa em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 84.234, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a progressão funcional de certos funcionários de Delegado de Polícia Federal, Técnico Criminal e Técnico de Casos, Integantes do Grupo Polícia Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 2.645, de 10 de dezembro de 1979, decreta:

Art. 1º As vagas verificadas na classe inicial das categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, de Polícia Criminal e de Técnico de Casos, integrantes do Grupo Polícia Federal, serão providas, em até 30% (trinta por cento), mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos componentes das categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, de Agente de Polícia Federal e de Polígrafo Policial, do mesmo Grupo, observadas as normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à progressão funcional o servidor que estiver lotado na primeira referência da classe inicial, ressalvados os casos em que a legislação seja consequente de superdotamento, na qualidade de membros originários, ou de recrutamento especial.

Art. 2º Este decreto começa em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 84.669, DE 29 DE ABRIL DE 1980

*Regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, decreta:

CAPÍTULO I

*Das Disposições Gerais*

Art. 1º. Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º. A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago.

Art. 3º. Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade.

Parágrafo único. Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada cate-

goria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

## CAPÍTULO II

### *Do Interstício*

Art. 6º O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Art. 8º O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

- I — licença com perda de vencimento;
- II — suspensão disciplinar ou preventiva;
- III — prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- IV — suspensão do contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;
- V — viagem ao exterior, sem ônus para a Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde, e
- VI — prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de apreensão.

Art. 9º Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o

afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10. O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas *ex officio*, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 11. No último dia de julho deverão estar consumados os seguintes levantamentos:

- I — dos servidores com interstício cumprido;
- II — dos servidores localizados na última referência da classe a que pertencem;
- III — dos servidores que não podem obter progressão, nos casos especificados no art. 8º deste decreto;
- IV — dos servidores a que se referem os arts. 14, 15, 17, 18 e 32 deste decreto, e
- V — das vagas existentes ou dos vagos previstos no limite da lotação de cada classe, destinado à progressão vertical.

Parágrafo único. Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes em primeiro de janeiro e de julho de cada ano.

### CAPÍTULO III

#### *Da Avaliação de Desempenho*

Art. 12. A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 (doze) meses e será feita até 15 de agosto.

§ 1º O desempenho funcional será apurado pelo chefe imediato e ponderado de acordo com os critérios estabelecidos no modelo anexo de ficha de avaliação de desempenho.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, apenas a 50% (cinquenta por cento) dos servidores de cada categoria funcional poderá ser atribuído número de pontos igual ou superior a 75 (setenta e cinco), resultando a classificação final da aplicação do disposto no artigo seguinte.

§ 3º No caso de ocorrer número fracionário na aplicação do disposto na parte inicial do parágrafo anterior, o arredondamento ficará a critério do chefe imediato.

«Art. 13. A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

§ 1º Proceder-se-á ao desempate pela soma dos pontos obtidos nos itens 1 a 4 da ficha de avaliação de desempenho e, perdurando o empate, pelo servidor habilitado em treinamento coordenado e supervisionado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 2º Persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I — de maior tempo na referência;
- II — de maior tempo na classe;
- III — de maior tempo na categoria funcional;
- IV — de maior tempo de serviço público federal;
- V — de maior tempo de serviço público, e
- VI — mais idoso.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo será considerada a habilitação em treinamento correlacionada com as atribuições inerentes à categoria funcional em que deverá ocorrer a progressão funcional.

§ 4º Na apuração dos critérios indicados nos itens IV e V do § 2º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

§ 5º Na hipótese de haver apenas um servidor a ser avaliado na categoria funcional a que pertença, não serão observados os percentuais, atribuindo-se ao servidor o conceito 1 ou 2, conforme obtenha mais de 74 (setenta e quatro) ou menos de 75 (setenta e cinco) pontos.»<sup>(8)</sup>

Art. 14. Os servidores concorrentes à progressão vertical serão classificados pelo critério de maior tempo na referência, procedendo-se, apenas em caso de empate, na forma estabelecida nos itens II a VI do § 2º do artigo 13.

(8) Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 06-07-82.

Art. 15. Os servidores nomeados ou admitidos, assim como os transferidos ou movimentados, a pedido, ou ainda os que obtiverem ascensão funcional serão avaliados na segunda avaliação que se verificar após a data do exercício.

Art. 16. Nos casos em que ocorrer fato de que resulte subordinação imediata a outro chefe, no âmbito do órgão ou entidade, o servidor será avaliado pelo chefe a que esteve subordinado por maior tempo no período correspondente à avaliação, ou pelo substituto legal.

Parágrafo único. Não sendo possível efetivar-se a avaliação nos termos deste artigo, atribuir-se-á o mesmo número de pontos obtido na avaliação imediatamente anterior, observada a regra contida no item 5 da ficha de avaliação de desempenho.

Art. 17. Não será avaliado o servidor que, no primeiro dia do mês de julho, estiver afastado do exercício do cargo ou do emprego por período igual ou superior a 6 (seis) meses, por motivos não relacionados no artigo 8º deste decreto.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será atribuído o Conceito 2.

Art. 18. Independentemente de avaliação, será atribuído o Conceito 1 aos servidores:

- I — ocupantes de cargos de natureza especial;
- II — ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias;
- III — ocupantes de Funções de Assessoramento Superior a que aludem os artigos 122 a 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, titulares de cargo efetivo ou de emprego permanente;
- IV — em exercício nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, no Serviço Nacional de Informações, na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- V — requisitados para o exercício de cargos ou funções integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nos Poderes Legislativo e Judiciário da União, no Distrito Federal e Territórios, bem assim os afastados, mediante autorização expressa da autoridade competente, para cargos ou funções de direção superior em Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pela União, e nos serviços dos Estados e Municípios;

- VI — afastados em virtude de eleição por assembléia ou designados membros de órgãos colegiados federais.

## CAPÍTULO IV

### *Da Progressão Funcional*

Art. 19. Os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Art. 20. Será declarado nulo o ato que houver concedido indevidamente a progressão funcional.

Art. 21. Será efetivada a progressão funcional a que fazia jus o servidor falecido ou aposentado.

Art. 22. A progressão funcional dar-se-á mediante ato do dirigente do órgão de pessoal.

Art. 23. Para efeito da progressão vertical, a estrutura das categorias funcionais, com vistas à fixação de lotação das respectivas classes, será constituída da seguinte forma:

- I — Nas categorias compostas de 3 (três) classes:
  - Classe Especial — 10% (dez por cento);
  - Classe B — 35% (trinta e cinco por cento); e
  - Classe A — 55% (cinquenta e cinco por cento).
- II — Nas categorias compostas de 4 (quatro) classes:
  - Classe Especial — 10% (dez por cento);
  - Classe C — 20% (vinte por cento);
  - Classe B — 30% (trinta por cento), e
  - Classe A — 40% (quarenta por cento).
- III — Nas categorias compostas de 5 (cinco) classes:
  - Classe Especial — 5% (cinco por cento);
  - Classe D — 10% (dez por cento);
  - Classe C — 15% (quinze por cento);
  - Classe B — 30% (trinta por cento), e
  - Classe A — 40% (quarenta por cento).
- IV — Nas categorias do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica:
  - Classe Especial — 5% (cinco por cento);
  - Pesquisador — 10% (dez por cento);
  - Pesquisador Associado B — 15% (quinze por cento);
  - Pesquisador Associado A — 20% (vinte por cento);
  - Pesquisador Assistente B — 20% (vinte por cento);
  - Pesquisador Assistente A — 30% (trinta por cento).

V — Nas categorias do Grupo Artesanato:

- Classe Especial — 5% (cinco por cento);
- Mestre — 10% (dez por cento);
- Contramestre — 15% (quinze por cento);
- Artífice Especializado — 30% (trinta por cento), e
- Artífice — 40% (quarenta por cento).

VI — Nas categorias funcionais que não possuem classe especial:

- Classe C — 20% (vinte por cento);
- Classe B — 30% (trinta por cento), e
- Classe A — 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Os percentuais especificados neste artigo incidirão sobre a lotação global fixada para a categoria funcional, considerando-se, para esse efeito, englobados o Quadro e a Tabela Permanentes de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal.

§ 2º O cálculo dos percentuais estabelecidos neste artigo começará, sempre, pela classe inicial, seguindo-se as demais e desprezando-se as frações, que, somadas, serão acrescidas à lotação da classe inicial.

§ 3º Nos casos em que a lotação global da categoria for insuficiente para compor a lotação das respectivas classes na forma prevista neste artigo, os correspondentes percentuais serão considerados como limites máximos.

§ 4º Nas categorias funcionais constituídas de classes que abrangem áreas de atribuições específicas, os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão considerados na fixação da lotação das classes que não envolvam atividades de apoio operacional.

§ 5º Qualquer alteração na lotação global das categorias funcionais somente poderá ser considerada, para efeito da reformulação dos quantitativos de cada classe, no exercício subsequente àquele em que ocorrer, observada, em qualquer caso, a existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 24. Para efeito de progressão vertical, verifica-se a vaga originária na data:

- I — do falecimento;
- II — da publicação do ato que transferir o funcionário ou movimentar o empregado;
- III — da publicação do ato que exonerar ou demitir o funcionário;
- IV — da rescisão do contrato de trabalho;

V — da vigência do ato de progressão vertical ou ascensão funcional, e

VI — da publicação do ato de aposentadoria.

§ 1º Verificada vaga originária em uma categoria funcional, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu preenchimento.

§ 2º Para efeito de progressão vertical, as vagas existentes, ou que venham a ocorrer, bem assim os vagos previstos na lotação das classes intermediárias ou finais, das categorias funcionais serão considerados, indistintamente, no Quadro ou Tabela Permanentes de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal, conforme o regime jurídico do servidor que tiver direito à progressão.

Art. 25. O servidor que fizer jus à progressão vertical será elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva categoria:

I — ocupando vaga, originária ou decorrente; ou

II — levando, para a nova classe, na conformidade do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da classe, fixada na forma do artigo 23 deste decreto.

§ 1º Nas hipóteses em que por conveniência da Administração, a lotação global da categoria for insuficiente para compor a estrutura prevista no artigo 23 deste decreto, os cargos ou empregos que, por efeito de progressão funcional, tiverem passado a integrar a última classe, reverterão, quando vagarem, à classe inicial.

§ 2º A aplicação da hipótese prevista no item II deste artigo dependerá da comprovação da existência de recursos orçamentários próprios para atender à despesa decorrente da progressão funcional.

Art. 26. A progressão funcional, em categorias constituídas de classes que abrangem áreas de atividades específicas, somente poderá recair em servidor ocupante de cargo ou emprego que envolva a correspondente especialidade.

Art. 27. Respeitada a lotação global da categoria funcional, as vagas e vagos previstos na lotação de cada classe, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no artigo 23 deste decreto, poderão reverter às classes imediatamente inferiores.

Art. 28. Constituem requisitos para a progressão vertical, além do interstício, a escolaridade, a habilitação profissional e a formação

especializada exigidas nas especificações da respectiva categoria funcional, para o desempenho das atribuições da classe a que concorrer o servidor.

§ 1º Ressalvado o cumprimento do interstício, o disposto neste artigo não será exigido dos servidores integrantes das categorias funcionais dos Grupos Artesanato, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, desde que relativa a categorias cujas atividades correspondam a profissões não regulamentadas.

§ 2º O requisito de Doutorado ou mestrado será exigido dos servidores concorrentes, respectivamente, às classes de Pesquisador Associado e Pesquisador Assistente, integrantes das categorias funcionais do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica.

## CAPÍTULO V

### *Das Disposições Especiais*

Art. 29. Haverá em cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo e Autarquia Federal, uma Comissão com a finalidade de zelar pela observância dos critérios de avaliação de desempenho, estabelecidos neste decreto.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será constituída por (três) servidores, designados pelo titular do órgão ou autarquia e presidida pelo dirigente de pessoal.

§ 2º Os membros da Comissão serão substituídos em suas faltas ou impedimentos:

a) o dirigente de pessoal, pelo seu substituto legal, e

b) os demais membros, por suplentes designados na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º A competência e o funcionamento da Comissão serão definidos em ato a ser baixado pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil — SIPEC.

Art. 30. O disposto neste decreto não se aplica à progressão funcional dos servidores integrantes dos Grupos-Diplomacia (D-300) e Magistério (M-400 ou LT-M-400), disciplinada em legislação específica.

Art. 31. Poderá ocorrer progressão funcional de uma para outra categoria, dentro do mesmo Grupo, em casos especiais, expressamente indicados na legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, além dos requisitos exigidos nas normas especiais, a progressão funcional dependerá da habilitação do servidor em processo seletivo específico e, quando for

o caso, de comprovante de qualificação profissional aplicando-se, no que couber, as normas regulamentares referentes às ascensão funcional.

Art. 32. Ao servidor afastado do exercício do cargo ou emprego, para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será atribuído o Conceito 2.

Art. 33. Para os efeitos deste Regulamento, será exigido o requisito de experiência profissional no caso da progressão funcional dos integrantes das categorias do Grupo-Segurança e Informações (LT-SI-1400), na forma prevista no parágrafo único do artigo 9º do Decreto nº 75.639, de 22 de abril de 1975.

Art. 34. Em relação aos servidores que integrarem a Categoria de Sanitarista, do Grupo-Saúde Pública (SP-1700 ou LT-SP-1700), a progressão funcional acarretará mudança de sede do exercício, na conformidade do que estabelece § 1º do artigo 9º do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977.

Parágrafo único. No cômputo do interstício para progressão funcional dos servidores pertencentes ao Grupo de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no § 2º do artigo 9º do Decreto nº 79.456, de 1977.

Art. 35. O servidor que se encontrar em gozo de auxílio-doença passará a perceber o salário decorrente da progressão funcional, a que tiver feito jus, a partir da data da reassunção do exercício.

## CAPÍTULO VI

### *Das Disposições Transitórias e Finais*

Art. 36. Aos servidores que, em julho de 1980, estejam cumprindo interstício será concedido, independentemente de avaliação, aumento por mérito ou progressão, esta condicionada à existência de vaga ou vago.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste artigo vigorarão a partir de 1º de julho de 1980.

Art. 37. Os servidores que, à data da publicação deste decreto, ainda não tiverem sido incluídos nas categorias funcionais a que fazem jus e a que concorrem originariamente serão normalmente avaliados, como se já tivesse ocorrido a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 38. Para efeito de inclusão de servidores, mediante transposição ou transformação dos respectivos cargos ou empregos, no novo Plano de Classificação de Cargos, continuarão a ser aplicados

os limites percentuais de lotação, estabelecidos no artigo 6º do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974.

Art. 39. O DASP expedirá normas complementares a serem observadas no processamento da progressão funcional de que trata este Regulamento.

Art. 40. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 80.602, de 24 de outubro de 1977, 81.333, de 13 de fevereiro de 1978, 82.265, de 13 de setembro de 1978, e 82.987, de 04 de janeiro de 1979, e demais disposições em contrário.

1. QUALIDADE DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL

57 pontos	<input type="checkbox"/>
48 pontos	<input type="checkbox"/>
39 pontos	<input type="checkbox"/>
30 pontos	<input type="checkbox"/>
21 pontos	<input type="checkbox"/>

2. INICIATIVA E COOPERAÇÃO

04 pontos	<input type="checkbox"/>
03 pontos	<input type="checkbox"/>
02 pontos	<input type="checkbox"/>
01 ponto	<input type="checkbox"/>

3. ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

04 pontos	<input type="checkbox"/>
03 pontos	<input type="checkbox"/>
02 pontos	<input type="checkbox"/>
01 ponto	<input type="checkbox"/>

4. FORMALIDADES BURECRÁTICAS

04 pontos	<input type="checkbox"/>
03 pontos	<input type="checkbox"/>
02 pontos	<input type="checkbox"/>
01 ponto	<input type="checkbox"/>

5. ATITUDES

04 pontos	<input type="checkbox"/>
03 pontos	<input type="checkbox"/>
02 pontos	<input type="checkbox"/>
01 ponto	<input type="checkbox"/>

6. CONHECIMENTO DE SEUS DEVERES

04 pontos	<input type="checkbox"/>
03 pontos	<input type="checkbox"/>
02 pontos	<input type="checkbox"/>
01 ponto	<input type="checkbox"/>

MODELO A QUE SE REFERE O ART. 12 DO  
DECRETO Nº 84.669, DE 29 DE ABRIL DE 1980

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	
NOME DO SERVIDOR: _____	PERÍODO DE AVALIAÇÃO _____
CATEGORIA FUNCIONAL: _____	DE ____/____/____
REFERÊNCIA: _____	A ____/____/____
ÓRGÃO DE EXERCÍCIO: _____	
<b>1. QUALIDADE E QUANTIDADE DO TRABALHO</b>	
Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão.	<input type="checkbox"/> 05 pontos
Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo da qualidade.	<input type="checkbox"/> 10 pontos
	<input type="checkbox"/> 20 pontos
	<input type="checkbox"/> 30 pontos
	<input type="checkbox"/> 40 pontos
<b>2. INICIATIVA E COOPERAÇÃO</b>	
Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.	<input type="checkbox"/> 05 pontos
Contribuição espontânea ao trabalho de equipe para atingir o objetivo.	<input type="checkbox"/> 10 pontos
	<input type="checkbox"/> 15 pontos
	<input type="checkbox"/> 20 pontos
<b>3. ASSIDUIDADE E URBANIDADE</b>	
Presença permanente no local de trabalho.	<input type="checkbox"/> 05 pontos
Relacionamento com os colegas e as partes.	<input type="checkbox"/> 10 pontos
	<input type="checkbox"/> 15 pontos
<b>4. PONTUALIDADE E DISCIPLINA</b>	
Cumprimento do horário estabelecido.	<input type="checkbox"/> 05 pontos
Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares.	<input type="checkbox"/> 10 pontos
	<input type="checkbox"/> 15 pontos
<b>5. ANTIGÜIDADE</b>	
Tempo de serviço público: 1 (um) ponto para cada ano de efetivo exercício, até 30 pontos.	<input type="checkbox"/> Até 30 pontos
<b>6. SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AO SERVIDOR</b>	
	<input type="checkbox"/> Total de pontos
AVALIADOR _____ Em ____/____/____	

LEI Nº 6.781, DE 19 DE MAIO DE 1980

*Dispõe sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os atuais servidores pertencentes a quadros ou tabelas suplementares dos órgãos da Administração Federal direta e de suas autarquias serão enquadrados, mediante transposição ou transformação dos cargos ou empregos que ocupavam em 31 de outubro de 1974, observadas as exigências de habilitação profissional, nas mesmas condições em que foram posicionados os servidores de igual situação funcional, nos quadros ou tabelas permanentes dos respectivos órgãos e autarquias.

§ 1º No enquadramento a que se refere este artigo, serão aplicados os mesmos critérios classificatórios observados na oportunidade de inclusão dos demais servidores.

§ 2º O enquadramento independerá de habilitação em processo seletivo e da existência de claro na lotação.

§ 3º No enquadramento o servidor será colocado em referência a ser determinada mediante a aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a modificação do posicionamento de uma referência para cada promoção obtida entre 31 de outubro de 1974 e a data de vigência desta lei, consideradas ainda as alterações estruturais ocorridas, durante o mesmo período, na categoria funcional a que passará a pertencer.

§ 4º O funcionário será enquadrado com o cargo que ocupe em decorrência de nomeação por acesso ou readaptação verificada

no período compreendido entre 31 de outubro de 1974 e a data da publicação desta lei.

§ 5º Após o enquadramento dos servidores, a lotação dos órgãos ficará automaticamente ajustada, com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 2º Os cargos e empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo artigo 3º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e ainda não redistribuídos, serão incluídos, mediante transposição ou transformação, em quadros a serem constituídos nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos órgãos a que estão vinculadas as entidades resultantes da transformação de que trata o artigo 1º da mesma Lei nº 6.184, de 1974.

§ 1º Os servidores serão enquadrados com observância dos critérios de classificação relativos aos dos órgãos da Administração Federal direta ou autárquica incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, na qualidade de clientela originária.

§ 2º O enquadramento independerá da aplicação de processo seletivo, observadas as exigências de habilitação profissional e o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º desta lei.

§ 3º As categorias funcionais, em relação a cada quadro, serão estruturadas com observância dos percentuais fixados para a implantação do Plano de Classificação de Cargos, previsto na Lei nº 5.645, de 1970.

§ 4º Os quadros serão considerados em extinção, sem prejuízo do ajustamento da lotação com observância dos percentuais fixados para a progressão funcional, assegurada, também, a ascensão funcional suprimindo-se os cargos, a partir da classe inicial, quando vagarem.

Art. 3º Na hipótese de as atribuições inerentes ao cargo ou emprego não guardarem correlação com as das categorias funcionais integrantes dos Grupos criados na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970, considerar-se-á, para efeito de indicação dessas categorias, o cargo compatível com as atividades, o nível de responsabilidade e de complexidade e com o grau de escolaridade exigidos para seu desempenho.

Art. 4º Os servidores enquadrados na forma prevista nos artigos 2º e 7º desta lei poderão ser cedidos às entidades resultantes da transformação de que trata o artigo 1º da Lei nº 6.184, de 1974, bem como aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, ou redistribuídos para órgãos da Administração Federal direta ou autárquica.

§ 1º A cessão dos servidores efetivar-se-á por ato do dirigente do órgão ou entidade a cujo quadro ou tabela pertençam, sem perda do vencimento, salário e vantagens inerentes ao cargo efetivo ou emprego permanente, vedada qualquer vinculação empregatícia e previdenciária na entidade em que passarem a ter exercício na condição de cedidos.

§ 2º A redistribuição poderá ser feita independentemente da existência de claro na lotação, promovendo-se seu ajustamento, com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 5º Os atuais servidores redistribuídos, de quadros ou tabelas suplementares, como excedentes de lotação, ou na forma do artigo 3º da Lei nº 6.184, de 1974, terão os cargos ou empregos com que forem enquadrados, como clientela originária, no sistema de classificação da Lei nº 5.645, de 1970, localizados na classe em que seriam incluídos se houvessem concorrido ao enquadramento, no órgão ou autarquia para onde foram redistribuídos, juntamente com os demais servidores classificados na qualidade de clientela originária.

§ 1º Para efeito da localização, será considerada a situação funcional que o servidor detinha na data da redistribuição, independentemente de novo processo seletivo e da existência de claro na lotação.

§ 2º Após a localização a que se refere este artigo, a lotação dos órgãos deverá ser reajustada com observância dos percentuais fixados com vistas à progressão funcional.

Art. 6º A localização de que trata o artigo anterior se aplica aos servidores de quadro ou tabela suplementares providos em cargos ou empregos permanentes, vagos ou criados, remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 7º Os funcionários colocados em disponibilidade remunerada, em virtude da extinção ou declaração da desnecessidade do cargo, serão posicionados na categoria funcional do sistema de classificação de cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, correlata com as atribuições inerentes ao cargo em razão do qual passaram à inatividade.

§ 1º O posicionamento ocorrerá em quadro a ser constituído nos termos do artigo 2º desta lei.

§ 2º Os funcionários de que trata este artigo passarão a ocupar cargos automaticamente criados com o posicionamento, observando-se, no que couber, as normas constantes dos §§ 1º a 4º do artigo 2º.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta lei, não será permitido aos servidores concorrerem, mediante opção, à categoria funcional

diversa daquela em que, originariamente, seriam incluídos seus cargos ou empregos.

Art. 9º Os servidores alcançados pela Lei Complementar nº 36, de 31 de outubro de 1979, e ainda em atividade ou em disponibilidade, poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo enquadramento de que trata esta lei.

Parágrafo único. Caso não optem na forma deste artigo e não se aposentem no prazo fixado na Lei Complementar nº 36, de 1979, os servidores serão enquadrados, mas com efeitos a partir de 1º de dezembro de 1980, e submetendo-se a processo classificatório independente do que tenha originado o enquadramento dos demais servidores.

Art. 10. O disposto nesta lei não se aplica aos servidores alcançados pelo art. 5º da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 85.043, DE 14 DE AGOSTO DE 1980

*Dispõe sobre a inclusão em Quadro Suplementar Especial dos servidores civis que retornaram à atividade por força da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os cargos e empregos ocupados por servidores civis que retornaram à atividade por força da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, constituem Quadro Suplementar Especial.

Art. 2º Os Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República, órgãos autônomos e Autarquias Federais encaminharão ao DASP relação nominal dos servidores de que trata o artigo anterior, indicando os respectivos cargos e empregos, para efeito de sua inclusão no referido Quadro Suplementar.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

que não se aplicam as disposições da Lei Complementar nº 36, de 21 de outubro de 1979, e desta Lei, em suas disposições transitórias.

Art. 2º Os servidores ocupados pela Lei Complementar nº 36, de 21 de outubro de 1979, e desta Lei, em suas disposições transitórias, não se enquadram no âmbito de aplicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei não se aplica aos servidores que não tenham sido admitidos em virtude de concurso público, nos termos da Lei Complementar nº 36, de 21 de outubro de 1979, e desta Lei, em suas disposições transitórias.

**DECRETO Nº 82.011 DE 14 DE AGOSTO DE 1980**

Art. 1º O presente Decreto estabelece o regime jurídico dos servidores públicos ocupados por servidores civis que retornaram à atividade por força da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, com o conteúdo da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e desta Lei, em suas disposições transitórias.

Art. 2º O presente Decreto estabelece o regime jurídico dos servidores públicos ocupados por servidores civis que retornaram à atividade por força da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, com o conteúdo da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e desta Lei, em suas disposições transitórias.

Art. 3º O presente Decreto estabelece o regime jurídico dos servidores públicos ocupados por servidores civis que retornaram à atividade por força da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, com o conteúdo da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e desta Lei, em suas disposições transitórias.

Art. 4º O presente Decreto estabelece o regime jurídico dos servidores públicos ocupados por servidores civis que retornaram à atividade por força da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, com o conteúdo da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e desta Lei, em suas disposições transitórias.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 85.645, DE 20 DE JANEIRO DE 1981

*Regulamenta o instituto da ascensão funcional a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da ascensão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º A ascensão funcional consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence, para categoria funcional do mesmo ou de outro Grupo dentro do mesmo Ministério, órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia Federal.

Art. 3º Ressalvada a hipótese de que trata o § 1º deste artigo, poderão concorrer à ascensão funcional todos os servidores pertencentes a categorias funcionais constituídas de cargos efetivos e empregos permanentes, integrantes dos Grupos previstos no artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou criados com fundamento em seu artigo 4º, não importando a classe a que pertençam nem a referência em que estejam localizados.

§ 1º Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que a localização do servidor, na primeira referência da classe a que concorreu, originariamente, tenha decorrido de transposição ou transformação do cargo ou emprego respectivo ou, ainda, de reestruturação da categoria funcional a que pertença.

Art. 4º O processo seletivo destinado à ascensão funcional será realizado, anualmente, para todas as categorias funcionais, desde que haja vaga ou vago, observado o disposto nos artigos 8º e 9º deste decreto.

Art. 5º O processo seletivo far-se-á mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimento, grau de complexidade, forma e condições de realização idênticos ao estabelecido para o concurso público, exceto limite de idade.

§ 1º Somente poderá inscrever-se no concurso interno o servidor que possuir a habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na categoria funcional a que concorrer.

§ 2º Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportunidade da realização de concurso público para selecionar os concorrentes à ascensão funcional.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os candidatos habilitados à ascensão funcional terão classificação distinta da dos candidatos que se habilitaram no concurso público.

§ 4º No caso de ascensão funcional às categorias dos Grupos-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e Planejamento, aplicar-se-ão as disposições estabelecidas na legislação específica que disciplina o ingresso naquelas categorias.

Art. 6º A classificação dos habilitados à ascensão funcional far-se-á pela nota obtida no concurso interno.

§ 1º Havendo empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- a) de maior tempo de serviço público federal;
- b) de maior tempo de serviço público;
- c) casado;
- d) de maior prole;
- e) mais idoso.

§ 2º Na apuração do primeiro e segundo critérios de desempate, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

§ 3º Nos casos em que, na data de vigência deste decreto, já tenha iniciado o processo seletivo destinado à ascensão funcional, o tempo de serviço a que se referem as alíneas a e b deste artigo será considerado desde as datas de nomeação ou admissão no serviço público federal e no serviço público, respectivamente, sem qualquer dedução na contagem.

Art. 7º O servidor que obtiver a ascensão funcional será localizado na primeira referência da classe inicial da categoria em que for incluído.

Parágrafo único. Se a referência for menor do que aquela em que se encontra posicionado o servidor, a respectiva localização far-se-á na referência que, integrando a estrutura da nova categoria, seja a superior mais próxima da em que estiver localizado no momento da ascensão, ainda que pertencente à classe intermediária ou final.

Art. 8º Não haverá ascensão funcional:

- a) para quadro ou tabela permanentes de órgão ou entidade diversa daquela a que pertença o servidor;
- b) às classes intermediária e final a que sejam inerentes atividades de nível superior, para cujo exercício se exija experiência na área;
- c) à Carreira de Diplomata, do Grupo-Diplomacia;
- d) às Categorias dos Grupos: Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério e Segurança e Informações;
- e) às Categorias de: Procurador da Fazenda Nacional, Procurador e Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo;
- f) às Categorias dos Grupos: Polícia Federal e Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.

Art. 9º O prazo de validade do concurso para ascensão funcional será de 2 (dois) anos e improrrogável.

Art. 10. Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

Parágrafo único. O servidor transferido ou movimentado, na forma disciplinada pelo Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, e legislação complementar, somente poderá concorrer à ascensão funcional depois de decorridos 02 (dois) anos da publicação do ato que efetivar a transferência ou movimentação.

Art. 11. Será reservada à ascensão funcional 1/3 (um terço) das vagas e vagos existentes na classe inicial.

§ 1º No cálculo do terço das vagas e vagos a fração superior a 0,5 (cinco décimos) será arredondada para a unidade imediatamente superior.

§ 2º A ascensão funcional às classes intermediária e final, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 7º, deste decreto, dar-se-á em vaga destinada à transferência ou movimentação e será prioritária.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão as vagas ocorridas no quadro e na tabela permanentes de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão autônomo ou Autarquia Federal.

§ 4º Os servidores, qualquer que seja o seu regime jurídico, concorrerão a todas as vagas verificadas indistintamente, no quadro ou tabela permanentes e destinadas à ascensão funcional.

§ 5º A ascensão funcional não acarretará a mudança do regime jurídico do servidor, salvo se para categoria funcional integrante do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

§ 6º As vagas de classe inicial, que não forem utilizadas por insuficiência de servidores habilitados à ascensão funcional, poderão ser preenchidas mediante admissão de candidatos aprovados em concurso público.

Art. 12. Para efeito de ascensão funcional, verifica-se a vaga na data:

- I — da aposentadoria ou do falecimento do servidor;
- II — da publicação do ato que transferir o funcionário ou movimentar o empregado;
- III — da publicação do ato que exonerar ou demitir o funcionário;
- IV — da rescisão do contrato de trabalho;
- V — da criação do cargo ou emprego;
- VI — da vigência do ato de progressão vertical ou de ascensão funcional.

Parágrafo único. Não poderá ocorrer ascensão funcional em vago previsto na lotação das categorias funcionais, admitido, contudo, o seu aproveitamento para a transformação do cargo ou emprego ocupado pelo servidor.

Art. 13. A ascensão funcional somente poderá efetivar-se se comprovada a existência de recursos orçamentários disponíveis para fazer face à despesa decorrente, observadas, quanto a este aspecto, as disposições que regulam o processamento das nomeações e admissões de candidatos habilitados em concurso público.

§ 1º O ato de ascensão funcional será expedido pelo dirigente do órgão de pessoal em qualquer época do ano e publicado no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de homologação do processo seletivo.

§ 2º Os efeitos financeiros da ascensão funcional vigoram a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Aplicam-se as normas constantes dos artigos 2º, 3º *in fine*, e respectivos parágrafos; 4º, 5º e seus §§ 1º, 2º e 3º; 6º e respectivos parágrafos; 7º e seu parágrafo único; 8º, alínea *b*; 9º; 10; 11, no que couber; 12 e seu parágrafo único, e 13 e respectivos parágrafos deste decreto, aos servidores pertencentes às categorias funcionais dos Grupos-Polícia Federal e Defesa Aérea e Controle do

Tráfego que concorrerem, mediante progressão funcional à inclusão em outras categorias funcionais integrantes do respectivo Grupo, na forma prevista no artigo 31 do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 1º Em relação ao Grupo-Polícia Federal, o concurso interno, a que se refere o artigo 5º deste decreto, realizar-se-á para selecionar candidatos ao curso de treinamento da Academia Nacional de Polícia.

§ 2º A nota de classificação para progressão funcional, no Grupo-Polícia Federal, será a do respectivo curso de treinamento, do qual participarão, apenas, os candidatos classificados, no concurso interno, dentro do número de vagas existentes.

Art. 15. Continuam em vigor as disposições do Decreto nº 75.399, de 09 de fevereiro de 1975, pertinentes à progressão funcional, e o Decreto nº 84.234, de 21 de novembro de 1979.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 81.315, de 08 de fevereiro de 1978, 81.806, de 23 de junho de 1978, 82.666, de 16 de novembro de 1978, 83.137, de 05 de fevereiro de 1979, 83.615, de 25 de junho de 1979, e 84.403, de 17 de janeiro de 1980, e demais disposições em contrário.

1980 a Republica a Republicii Democrate Romane a fost...

Grupul Politic Federal, care a fost creat in luna...

Articolul 14 din Carta Fundamentală a Republicii...

Articolul 15 din Carta Fundamentală a Republicii...

Articolul 16 din Carta Fundamentală a Republicii...

Articolul 17 din Carta Fundamentală a Republicii...

DECRETO Nº 86.795, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981

*Dispõe sobre a realização de despesas de pessoal, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica vedada nos órgãos da Administração Direta, inclusive nos dotados de autonomia administrativa e financeira, nas entidades da Administração Indireta e fundações instituídas pelo Poder Público, que recebam recursos à conta do Orçamento da União, a realização de despesas decorrentes de:

- I — ingresso de pessoal, a qualquer título;
- II — ampliação de mão-de-obra indireta, através de firmas particulares de prestação de serviços;
- III — contratação de mão-de-obra indireta mediante convênio de qualquer natureza.

§ 1º Excluem-se das disposições deste artigo as entidades que recebam recursos à conta do Orçamento da União unicamente para a constituição de capital social.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de:

a) preenchimento de cargos ou empregos que venham a vagar por exoneração, demissão, dispensa, rescisão de contrato, aposentadoria, falecimento e transferência ou movimentação de servidores, desde que não haja aumento da despesa em relação ao pessoal em atividade;

b) preenchimento de cargos ou funções de confiança de Direção e Assessoramento Superiores — DAS, de Direção e Assistência Intermediárias — DAI e de Funções de Assessoramento Superior — FAS;

c) ampliação de mão-de-obra, prevista no inciso II deste artigo, para a execução de serviços de limpeza e hi-

gientização, decorrentes de acréscimo da área física ocupada, mantida, como limite máximo, a mesma relação de serviços por unidade de área, observada na situação anterior ao acréscimo.

§ 3º Poderá ocorrer o preenchimento de vagas originárias de transferência ou movimentação, desde que verificadas, no máximo, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao novo provimento.

Art. 2º Fica vedada a criação ou ampliação de quadros ou tabelas de empregos permanentes, bem como de funções de confiança de Direção e Assessoramento Superiores — DAS, de Direção e Assistência Intermediárias — DAI e de Funções de Assessoramento Superior — FAS.

Art. 3º Aos órgãos ou entidades a que se refere o *caput* do artigo 1º, fica vedado:

- I — onerar o Tesouro Nacional com despesas de pessoal e encargos sociais anteriormente cobertas com recursos de outras fontes;
- II — aplicar os saldos financeiros resultantes do pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, apurados ao final do exercício e quando originários do Tesouro Nacional, no atendimento de gastos classificáveis em «Outras Despesas Correntes e de Capital».
- III — utilizar recursos originários do Tesouro Nacional, inclusive os destinados à participação em capital social, na contratação de mão-de-obra indireta, através de entidades federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal, de organismos internacionais, fundos de qualquer natureza, campanhas, empresas e fundações, para prestação de serviços de sua competência regimental.

Art. 4º O disposto neste decreto não se aplica aos casos de excepcionalidade submetidos e expressamente aprovados pelo Presidente da República, mediante solicitação direta e fundamentada de Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante da Presidência da República.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo conterà, necessariamente, em relação à excepcionalidade pretendida, as seguintes informações.

- I — relativas a pessoal:
  - a) quantificação das nomeações ou contratações;
  - b) especificação de cargos, empregos ou funções e níveis;

- c) cronograma de admissão ou contratação;
- d) justificativa da impossibilidade do seu atendimento através de relotação entre as unidades organizacionais do próprio órgão.

II — relativas à despesa:

- a) despesa mês a mês e anual referente ao ano da admissão ou contratação;
- b) previsão da despesa mensal e anual referente ao ano seguinte ao da admissão ou contratação, a preços constantes, e
- c) despesa que possa decorrer da expansão física, aquisição de mobiliário ou de equipamento.

§ 2º Caberá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN/PR analisar a solicitação e emitir parecer conclusivo evidenciando a necessidade da excepcionalidade pretendida e a efetiva disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, respeitada a área de atuação do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP.

Art. 5º Em todo ato de admissão ou nomeação previsto na alínea a, do § 2º, do artigo 1º, deverá constar a origem da vaga, nome, e cargo ou emprego do servidor a ser substituído e, no caso previsto no artigo 4º, o número e a data da exposição de motivos que originou o despacho presidencial autorizando a excepcionalidade.

Art. 6º Entende-se como disponibilidade orçamentária, para os fins previstos neste decreto, a existência de saldos nas dotações próprias de pessoal dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 1º, atendidas as despesas normais com «Pessoal e Encargos Sociais» e as relativas aos reajustes salariais legalmente autorizados.

Art. 7º Na hipótese de que trata o artigo 4º, a Reserva de Contingência, a critério da SEPLAN, poderá compor a disponibilidade orçamentária referida no artigo 6º, desde que o prévio reexame da programação de «Outros Custeios e Capital» do órgão ou entidade não haja identificado despesas passíveis de cancelamento.

Art. 8º Durante a elaboração da proposta do Orçamento Anual, não serão admitidas inclusões, nos orçamentos dos órgãos e entidades de que trata o artigo 1º, de recursos adicionais para atender a medidas relativas a pessoal cuja excepcionalidade não tenha sido reconhecida.

Art. 9º Caberá ao Sistema de Controle Interno zelar pela observância do disposto neste decreto, procedendo ao registro da regularidade plena ou irregularidade, no Certificado de Auditoria, ressal-

vada a competência do DASP no tocante à Administração de Pessoal.

Art. 10. Cumpre ao Órgão Setorial, ou equivalente, do Sistema de Planejamento e Orçamento exercer o acompanhamento da despesa mensal com pessoal e da respectiva força de trabalho das Unidades Orçamentárias, dando ciência imediata, à autoridade competente, de qualquer irregularidade ou procedimento que contrarie as normas deste decreto.

Art. 11. A nomeação ou admissão de pessoal e demais atos praticados em desacordo com o disposto neste decreto serão nulos de pleno direito e acarretará a responsabilidade da autoridade que o autorizar.

Art. 12. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares para a execução deste decreto, ressalvada a competência do DASP.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 84.817, de 18 de junho de 1980, e demais disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 1.971, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

*Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens II e III da Constituição, decreta:

Art. 1º A nenhum servidor, empregado ou dirigente da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República.

§ 1º Consideram-se entidades estatais, para os fins deste decreto-lei:

a) as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, as autarquias em regime especial e as fundações sob supervisão ministerial;

b) as empresas não compreendidas na alínea anterior, sob controle, direto ou indireto, da União.

§ 2º Nos casos de acumulação admitidos no art. 99 da Constituição, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 3º Excluem-se do limite de que trata este artigo o salário-família, as diárias por serviço fora da sede, a ajuda-de-custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei nº 4.090/62), gratificação equivalente paga a dirigentes não empregados, o adicional por tempo de serviço, a retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva, e o acréscimo de 20% (vinte por cento) mencionado no art. 3º, no § 1º do art. 4º e no art. 7º.

§ 4º O servidor, empregado ou dirigente que, satisfazendo as condições para aposentadoria voluntária, continuar em atividade fica excluído do teto de remuneração mensal estabelecido neste artigo, vedada a percepção de quaisquer benefícios, vantagens ou parcelas próprias da inatividade.

Ar. 2º Para os fins deste decreto-lei, considera-se remuneração mensal o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária anual global, apurada em função do ano do calendário, qualquer que seja sua forma ou designação, inclusive participação nos lucros, ressalvadas as parcelas referidas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º O servidor ou empregado das entidades referidas na alínea *a* do § 1º do art. 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção na própria entidade, poderá optar por perceber, a título de honorários, a maior remuneração e vantagens pagas a empregado dessa mesma entidade, acrescidas de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Art. 4º O servidor ou empregado das entidades de que trata a alínea *a* do § 1º do art. 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção de outra entidade, referida na mesma alínea, poderá optar por perceber, a título de honorários, importância equivalente:

- I — à remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego na entidade de origem, ou
- II — à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 1º O dirigente que optar, na forma prevista neste artigo, fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 2º Ocorrendo a cessão prevista neste artigo, a cessionária reembolsará à cedente o valor da remuneração do servidor ou empregado cedido, acrescida dos respectivos encargos sociais.

Art. 5º Ao servidor ou empregado de entidade estatal eleito para cargo de direção das empresas referidas na alínea *b* do § 1º do art. 1º, quando indicado pela União ou suas entidades estatais, aplica-se o disposto no art. 3º ou 4º, conforme for o caso.

Art. 6º O período em que o servidor ou empregado exercer cargo de direção será considerado, para todos os efeitos de direito, como de efetivo exercício no cargo ou emprego de que se afastou.

Art. 7º O dirigente de entidade estatal, não empregado, perceberá, a título de honorários, importância nunca inferior à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade em que exer-

cer o cargo de direção, acrescidas de 20% (vinte por cento) dos honorários fixados para este cargo.

Art. 8º Aplicam-se as disposições precedentes aos servidores ou empregados da Administração Federal Direta e Autárquica, eleitos, nomeados ou designados para cargo de direção de entidade de que trata a alínea *a* do § 1º do art. 1º, bem assim os eleitos, por indicação da União, para cargo de direção de empresa de que trata a alínea *b* do § 1º, do mesmo artigo.

Art. 9º As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais de 14 (quatorze) salários, neles compreendida a gratificação de Natal (Lei nº 4.090/62), devendo ser considerados para efeito desse limite as quotas de participação nos lucros, as gratificações semestral ou anual, bem como quaisquer outros valores que venham sendo pagos com habitualidade e que dele excederem, ressalvado o disposto no § 1º do art. 10.

Art. 10. Compete ao Conselho Nacional de Política Salarial aprovar a adequação dos planos de cargos e salários aos dispositivos deste decreto-lei, bem como dos planos de benefícios e vantagens do pessoal de cada órgão ou entidade sob sua supervisão, inclusive as autarquias criadas pelas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 07 de dezembro de 1976, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar.

§ 1º Após a aprovação, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, dos planos de cargos e salários das entidades estatais, continuam inalterados os planos vigentes em 25 de julho de 1980 respeitado o limite de remuneração fixado no art. 1º, os quais serão considerados em extinção.

§ 2º Fica assegurado ao integrante de plano em extinção transferir-se para o novo plano desde que haja concordância da empregadora, sem prejuízo salarial relativamente à sua situação no plano anterior.

§ 3º As entidades estatais que após 25 de julho de 1980 tiveram seus planos aprovados, pelo CNPS, submeterão àquele Conselho proposta de revisão desses planos na parte em que devam ser adaptados às disposições deste decreto-lei.

Art. 11. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República fará a avaliação dos planos de serviços assistenciais prestados, bem como dos encargos adicionais referentes a benefícios concedidos pelas entidades fechadas de previdência privada e custeados pelas respectivas patrocinadoras sob sua supervisão, na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis n.ºs 1.798, de 24 de julho de 1980; 1.880, de 27 de agosto de 1981; 1.884, de 17 de setembro de 1981; 1.908, de 28 de dezembro de 1981; 1.927, de 17 de fevereiro de 1982 e demais disposições legais, regulamentares e estatutárias em contrário, inclusive as constantes de leis especiais pertinentes a participação nos lucros ressalvado, quanto a esta última, o direito dos integrantes dos planos de cargos e salários que, nos termos do § 1.º do art. 10, continuarem inalterados.

LEI Nº 7.080, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982.

*Altera o valor do vencimento dos cargos que  
específica, e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento dos ocupantes efetivos dos cargos de Técnico em Transporte Marítimo, Inspetor de Previdência, Inspetor de Seguro, Mestre (Artes Gráficas), Executor de Textos e Gravador Artístico, Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico, Técnico de Telecomunicações, Carteiro e Condutor de Malas, alcançado pelo art. 3º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e dos quadros dos órgãos da Administração direta e das Autarquias Federais, que ainda não foram incluídos no Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigência desta lei, aos valores atribuídos às referências na forma abaixo especificadas, de conformidade com a Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal:

- I — Técnico em Transporte Marítimo — NM-30;
- II — Inspetor de Previdência e Inspetor de Seguro (exceto os ocupantes que tenham exercício na Superintendência de Seguros Privados) — NM-35;
- III — Mestre (Artes Gráficas), Executor de Textos e Gravador Artístico (exceto os aposentados no cargo de Gravador Artístico da Casa da Moeda) — NM-23;
- IV — Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico e Técnico de Telecomunicações — NM-22, e
- V — Carteiro e Condutor de Malas — NM-13.

§ 1º Os funcionários que, na data de sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezem-

bro de 1970, eram ocupantes de cargos enumerados neste artigo poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, pelo retorno à situação anterior, fazendo jus ao novo vencimento, a partir da opção.

§ 2º Os funcionários alcançados pelo disposto neste artigo e na Lei nº 6.823, de 22 de dezembro de 1980, poderão ser cedidos às entidades resultantes da transformação de que trata o art. 1º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

§ 3º A cessão efetivar-se-á por ato do dirigente do órgão ou entidade a que os funcionários pertençam ou estejam vinculados, sem perda do vencimento, salário e vantagens inerentes ao cargo efetivo, vedada qualquer vinculação empregatícia e previdenciária na entidade em que passarem a ter exercício na condição de cedidos.

§ 4º Os funcionários a que se refere o § 2º deste artigo poderão concorrer à ascensão funcional conjuntamente com os demais servidores do Quadro Permanente do órgão ou entidade a que pertençam ou estejam vinculados, nos termos das normas regulamentares pertinentes.

§ 5º A ascensão funcional a que se refere o parágrafo anterior será feita mediante a transformação dos cargos ocupados pelos funcionários, respeitada a ordem de classificação, independentemente da existência de claro na lotação, promovendo-se seu ajustamento, com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 2º O vencimento do cargo de Piloto Aviador, pertencente ao Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, é fixado em valor equivalente ao da referência NS-8, contida no Anexo III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Aplica-se aos ocupantes do cargo de Piloto Aviador o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 1º desta lei.

Art. 3º Os funcionários que ocupavam o cargo de Inspetor de Polícia Rodoviária, mas se aposentaram antes de 13 de maio de 1980, terão os proventos revistos com base na referência em que seriam posicionados, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.779, de 12 de maio de 1980, se estivessem em atividade.

Art. 4º Os funcionários aposentados na classe A, área de cozinha, da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, código: NM-1000, instituído nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os proventos revistos com base na referência inicial da classe B da mesma categoria funcional.

Art. 5º A alteração dos valores de vencimentos de que trata esta Lei servirá de base para revisão de proventos dos funcionários aposentados em cargos nela especificados.

Art. 6º O recrutamento e a seleção de servidores civis poderão ser realizados pelos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias Federais e Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, mediante delegação de competência ou convênio com o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, que expedirá as normas complementares à execução do disposto neste artigo.

Art. 7º A despesa decorrente da execução desta lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros.

Art. 9º Revogam-se o Decreto-lei nº 797, de 27 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, item VIII, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 797, de 27 de agosto de 1969, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Centro Técnico Administrativo (CTA) do Ministério de Aeronáutica, nos termos de autonomia financeira de que trata o Decreto nº 86.212, de 14 de julho de 1981, nos termos e condições estabelecidas no presente decreto.

Art. 2º A autonomia financeira de que trata o artigo anterior abrangerá a competência para a emissão dos seguintes atos:

I — contratar pessoal de nível médio ou superior, e contratar membros, em caráter e sob as condições estabelecidas no artigo 179, de 14 de julho de 1981, mediante modo a ser submetido, mediante Expediente de Motivos, à aprovação do Presidente da República, pelo Ministro de Estado de Aeronáutica;

II — elaborar, com base nas dotações específicas, o plano de trabalho a ser aprovado na forma de lei, que vigorará durante a vigência da lei que instituiu o CTA;

III — prestar o serviço de controle de gastos, a ser executado pelo CTA, sob a supervisão do Ministério de Aeronáutica, nos termos de que trata o artigo 179, de 14 de julho de 1981, e demais disposições em contrário.

Art. 1.º O recrutamento e a seleção de servidores civis públicos será realizado pelos órgãos da Administração Especial desta Autarquia Federal e Fundação Centro de Formação de Servidores Públicos - FUNCEF, mediante decisão de competência do Conselho Consultivo do Departamento Administrativo de Serviço Público - DASP, de acordo com as normas complementares e regulamento do disposto nesta Lei.

Art. 2.º A descrição decorrente da execução desta Lei será dada a contar das datas constantes do Estatuto da UNICAMP, nos artigos 1.º a 10.º. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês de agosto de 1981, inclusive quanto aos efeitos transitórios.

Art. 3.º Revogam-se o Decreto-lei nº 101 de 27 de agosto de 1968 e demais disposições em contrário.

Art. 4.º O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores atualmente em exercício em caráter não substitutivo em cargos de natureza permanente.

Art. 5.º A transformação de cargo a função ou a função anterior para outra mediante a transformação dos cargos ocupados pelos funcionários, respeitadas as regras de classificação, independentemente de existência de vaga, obedecendo ao princípio da igualdade de oportunidades, observadas as condições funcionais.

Art. 27. O vencimento de cargo de Piloto Avião, pertencente ao Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 17 de julho de 1960, e fixado em valor equivalente ao da referência Nº 4, consta no Anexo III do Decreto-lei nº 1.502, de 23 de dezembro de 1981.

Parágrafo Único. Aplica-se aos ocupantes do cargo de Piloto Avião o disposto nos §§ 1.º e 3.º do art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º Os funcionários que ocuparem o cargo de Inspetor de Polícia Rodoviária, até se aposentarem antes de 13 de maio de 1980, terão os seus vencimentos revisados com base na referência em que se encontram inscritos, nos termos do parágrafo único do art. 1.º da Lei nº 4.779, de 12 de maio de 1966, se estiverem em atividade.

Art. 4.º Os funcionários inscritos na classe A, nível de carreira, da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código NCM-1000, instituído nos termos da Lei nº 5.045, de 10 de dezembro de 1970, terão os seus vencimentos revisados com base na referência funcional referida no art. 1.º da Lei nº 4.779, de 12 de maio de 1966, se estiverem em atividade.

DECRETO Nº 88.027, DE 07 DE JANEIRO DE 1983

*Inclui o Centro Técnico Aeroespacial do Ministério da Aeronáutica no regime de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto número 86.212, de 15 de julho de 1981, decreta:

Art. 1º Fica incluído o Centro Técnico Aeroespacial (CTA) do Ministério da Aeronáutica no regime de autonomia limitada de que trata o Decreto nº 86.212, de 15 de julho de 1981, nos termos e condições estabelecidas no presente decreto.

Art. 2º A autonomia limitada a que se refere o artigo anterior abrangerá a competência para a prática dos seguintes atos:

- I — contratar especialistas, de nível médio ou superior, e consultores técnicos, nos termos e sob as limitações estabelecidas no Decreto nº 86.549, de 6 de novembro de 1981, conforme tabela a ser submetida, mediante Exposição de Motivos, à aprovação do Presidente da República, pelo Ministro de Estado da Aeronáutica;
- II — elaborar, com base em dotações específicas, o seu orçamento próprio a ser aprovado na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento da União.
- III — efetuar, no âmbito do próprio órgão, a discriminação detalhada das dotações orçamentárias globais, logo que publicada a lei orçamentária ou o decreto de abertura de crédito adicional, ou aprovadas quaisquer outras receitas;

- IV — movimentar, no âmbito do órgão, seus créditos orçamentários ou adicionais;
- V — adotar normas próprias relativas à administração, material, obras e serviços, aprovadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica.

Art. 3º Fica instituído no CTA um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de Fundo Aeroespacial (FUNDAER), destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do órgão, a cujo crédito serão levados todos os recursos destinados a atender às suas necessidades, observado o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754, e 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

§ 1º Constituirão recursos do FUNDAER:

- I — os de origem orçamentária e extraorçamentária;
- II — as contribuições provenientes de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- III — Doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- IV — importâncias provenientes de prestação de serviços, fornecimento e alienação de bens e de outras fontes.

Parágrafo único. Os saldos do FUNDAER, verificados no fim de cada exercício, constituirão receita do exercício seguinte.

Art. 4º Nos termos do artigo 4º, *in fine*, do Decreto nº 86.549, de 06 de novembro de 1981, o Centro Técnico Aeroespacial fica autorizado a contratar especialistas e consultores técnicos, na forma do artigo 2º deste decreto.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## LEI Nº 639, DE 21 DE JULHO DE 1978

Estabelece princípios para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil das Territorias Federais, e de outras providências.

O Presidente da República, de acordo com o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 639, de 21 de julho de 1978, que dispõe sobre a organização e funções do Serviço Civil das Territorias Federais, e de Fernando de Noronha, obedecerá ao disposto na presente lei.

Art. 2º Os cargos, empregos e funções de profissional em conflito e de serviços em geral, como de profissões e os empregos, como de bancários, bancários, nos seguintes Grupos:

De provimento de caráter de confiança:

- I — Direção e Assessoria Superior;
- II — Direção e Assessoria Intermediária;

De provimento efetivo:

- III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- IV — Polícia Civil;

De natureza permanente:

- V — Outras Atividades de Nível Superior;
- VI — Magistério;
- VII — Serviços Auxiliares;
- VIII — Outras Atividades de Nível Médio;
- IX — Serviços de Transporte: Oficial e Portaria;

(1) - Lei nº 639, de 21 de julho de 1978.

(2) - Lei nº 639, de 21 de julho de 1978.

- IV — movimentar, no âmbito do órgão, seus créditos orçamentários e adicionais;
- V — adotar normas próprias relativas à administração, material, obras e serviços, aprovadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica.

Art. 3º Fica instituído no CIA um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de Fundo Aeroespacial (FUNDAER), destinado a centralizar recursos e financiar as atividades do órgão, a cujo crédito serão levados todos os recursos destinados a atender às suas necessidades, observados o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754, e 1.755 de 31 de dezembro de 1979.

#### § 1º Composição dos recursos do FUNDAER.

- I — os de origem orçamentária e extrabudjetária;
- II — as contribuições provenientes de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- III — Doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- IV — Impostos de natureza de prestação de serviços, fornecimento de bens e de outras fontes.

Parágrafo único. Os dados do FUNDAER, verificados no fim de cada exercício, constituirão o balanço seguinte.

Art. 4º Nos termos do artigo 4º, do Decreto nº 86.549 de 06 de novembro de 1981, o Centro Técnico Aeroespacial fica autorizado a contratar especialistas e consultores técnicos, na forma do artigo 2º deste decreto.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 6.550, DE 05 DE JULHO DE 1978<sup>(9)</sup>

*Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:<sup>(10)</sup>

De provimento em comissão ou de confiança:

- I — Direção e Assessoramento Superiores;<sup>(11)</sup>
- II — Direção e Assistência Intermediárias;

De provimento efetivo:

- III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- IV — Polícia Civil;

De empregos permanentes:

- V — Outras Atividades de Nível Superior;
- VI — Magistério;
- VII — Serviços Auxiliares;
- VIII — Outras Atividades de Nível Médio;
- IX — Serviços de Transportes Oficial e Portaria;

(9) (10) Vide a Lei nº 6.861/80

(11) Vide o Decreto nº 85.177/80

## X — Artesanato.

Art. 3º Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

- I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos e funções de direção e assessoramento superiores, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, observadas as normas vigentes na Administração Federal;
- II — Direção e Assistência Intermediárias: as funções de direção e assistência intermediárias, cujo provimento ou exercício deva ser regido pelo critério de confiança e restrito aos ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação dos Territórios Federais;
- III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos Territórios Federais;
- IV — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial;
- V — Outras Atividades de Nível Superior: os empregos permanentes para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;
- VI — Magistério: os empregos permanentes com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;
- VII — Serviços Auxiliares: os empregos permanentes de atividades administrativas, quando não de nível superior;
- VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os empregos permanentes para cujo provimento se exija certificado de curso de primeiro ou segundo grau de ensino ou habilitação legal equivalente, além de, quando for o caso, curso de especialização;
- IX — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os empregos permanentes de atividades de transporte oficial de passageiros e cargas e de portaria;
- X — Artesanato: os empregos permanentes com atividades, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em várias modalidades.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras as-

semelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração Civil dos Territórios Federais, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I — importância da atividade para o desenvolvimento econômico e social do Território Federal;
- II — complexidade e responsabilidades das atribuições;
- III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para qualquer efeito.

Art. 6º Os vencimentos e salários correspondentes à escala de níveis serão fixados em lei.

Art. 7º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC — associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência dos servidores.

Art. 8º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 9º A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais dependerá de:

- I — adoção de medidas para a reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores;
- II — estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência citada no item anterior;
- III — existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 10. Os atuais funcionários pertencentes aos quadros dos Territórios Federais poderão concorrer, sem alteração do respectivo regime jurídico e nos limites da lotação aprovada, aos Grupos pre-

vistos no art. 2º desta lei, a serem constituídos de empregos permanentes, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O pessoal de que trata este artigo integrará o quadro permanente dos Territórios Federais, a ser extinto, progressivamente, mediante supressão automática dos cargos que vagarem, ressalvados os que se destinarem à progressão e ascensão funcionais.

Art. 11. Os funcionários públicos federais, com exercício nos Territórios a serviço destes, e os servidores federais ou autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor, poderão optar, no prazo de trinta dias, a partir da data em que for aprovada a lotação, pela sua inclusão no Quadro Permanente do Território em que servir, desde que não tenham sido, ainda, enquadrados na sistemática de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. A inclusão de servidores no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta lei mediante transformação ou transposição dos respectivos cargos ou empregos, far-se-á simultaneamente em relação a todos os Grupos de Categorias Funcionais e a todas as unidades civis integrantes da organização dos Territórios Federais.

Parágrafo único. Haverá processo seletivo entre os ocupantes de cargos e empregos, submetidos à transposição ou transformação, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII do Capítulo VII, Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14. A atual sistemática de classificação de cargos é considerada extinta, observadas as disposições desta lei.

§ 1º. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada Categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior se aplica aos empregos permanentes cujos ocupantes já tenham adquirido estabilidade.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

## DECRETO Nº 85.177, DE 19 DE SETEMBRO DE 1980

*Dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Territórios Federais, a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, decreta:

Art. 1º O Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, previsto no artigo 2º da Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, compreende atividades de direção e assessoramento superiores a serem desempenhadas pelo critério de confiança, abrangendo planejamento, supervisão, coordenação, orientação e controle, do mais alto nível da hierarquia dos Territórios Federais, cuja função é formulação de programas, normas e critérios que deverão ser observados pelos demais escalões administrativos.

Art. 2º O Grupo de que trata este decreto, designado pelo código LT-DAS-100, será implantado no regime de legislação trabalhista, compreendendo funções de confiança integrantes de Tabelas Permanentes.

§ 1º Preceder-se-á ao provimento em cargo em comissão, código DAS-100, quando a escolha para o desempenho das atividades inerentes ao Grupo LT-DAS-100 reali em função de:

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica também quando o provimento da função for objetivo de ocupação de cargo efetivo.

Art. 3º O Grupo-Direção e Assessoramento Superiores será constituído pela Categoria-Direção Superior, código LT-DAS-101, e pelo Assessor Superior, código LT-DAS-102.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário das Leis n.ºs 1.211, de 1964, e 1.212, de 1964, e as disposições em contrário das Leis n.ºs 1.213, de 1964, e 1.214, de 1964.

Parágrafo único. O pessoal de que trata esta lei integrará o quadro permanente dos Territórios Federais, e ser admitido, progressivamente, mediante suprimento automático dos empregos que vagarem, ressalvados os que se destinarem à progressão e ascensão funcionais.

Art. 11. Os funcionários públicos federais, em exercício nos Territórios a serviço destes, e os servidores federais ou autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor, poderão optar, ao prazo de trinta dias a partir da data em que for aprovada a lotação, pela sua inclusão no Quadro Permanente do Território em que servir, desde que não tenham sido ainda enquadrados na sistemática de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 3.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. A inclusão de servidores no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta lei, mediante transformação ou transposição dos respectivos cargos ou empregos, far-se-á simultaneamente em relação a todos os Grupos de Categorias Funcionais e a todas as unidades civis integrantes da organização dos Territórios Federais.

Parágrafo único. Haverá processo seletivo para os ocupantes de cargos e empregos, submetidos à transposição ou transformação, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério do Interior, em articulação com o Órgão Central de Serviços do Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 13. Observado o disposto no Seção VIII do Capítulo VII, Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão regulamentadas e disciplinadas mediante normas regulamentares que devem não se lhes afastarem as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os servidores regidos pela legislação estadual.

Art. 14. A atual sistemática de classificação de cargos é considerada extinta, observadas as disposições desta lei.

Art. 15. A reforma que for sendo implantada o novo Plano, os cargos anteriormente existentes deverão ser extintos conforme o sistema de que trata esta lei, visando a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e ascensões que houverem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 16. O disposto no parágrafo anterior se aplica aos empregos permanentes cujos ocupantes não tenham sido enquadrados no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta lei.

DECRETO Nº 85.177, DE 19 DE SETEMBRO DE 1980

*Dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Territórios Federais, a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, decreta:

Art. 1º O Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, previsto no artigo 2º da Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, compreende atividades de direção e assessoramento superiores a serem desempenhadas pelo critério de confiança, abrangendo planejamento, supervisão, coordenação, orientação e controle, do mais alto nível da hierarquia dos Territórios Federais, com vistas à formulação de programas, normas e critérios que deverão ser observados pelos demais escalões administrativos.

Art. 2º O Grupo de que trata este decreto, designado pelo código: LT-DAS-100, será implantado no regime da legislação trabalhista, compreendendo funções de confiança integrantes de Tabelas Permanentes.

§ 1º Proceder-se-á ao provimento em cargo em comissão, código: DAS-100, quando a escolha para o desempenho das atividades inerentes ao Grupo LT-DAS-100 recair em funcionário.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica também quando o provimento da função for privativo de ocupante de cargo efetivo.

Art. 3º O Grupo-Direção e Assessoramento Superiores será constituído pela Categoria-Direção Superior, código: LT-DAS-101, e pela Categoria Assessoramento Superior, código: LT-DAS-102.

Art. 4º As funções de confiança e os cargos em comissão integrantes da Categoria Direção Superior distribuir-se-ão, em 2 (dois) níveis hierárquicos com as seguintes características:

I — Nível 2— Atividades de direção de órgãos de assistência direta ao Governador e de unidades, a nível departamental, compreendidas nas Secretarias a que se refere a estrutura básica do Território, consideradas a complexidade, dificuldade e responsabilidade na execução dos serviços inerentes a cada área;

II — Nível 1 — Atividades de direção de unidades, a nível divisional, bem como as não abrangidas pelo dispositivo anterior, considerando, em cada caso, a complexidade, dificuldade e responsabilidade na execução dos serviços inerentes a cada área.

Art. 5º A Categoria Assessoramento Superior será constituída de funções caracterizadas pelo nível técnico, complexidade, responsabilidade e conhecimentos especializados, que se destinam ao assessoramento das autoridades indicadas no artigo 6º deste decreto.

Art. 6º O número de cargos em comissão ou funções de confiança da Categoria Assessoramento Superior, código: LT-DAS-102.1, será assim distribuído:

I — até 9 (nove) Assessores para o Governador sendo 1 (um) para cada área de atividades específicas do Governo;

II — até 2 (dois) Assessores para cada Secretário do Governo.

Art. 7º A implantação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nos Territórios Federais deverá ser precedida da comprovação de existência de recursos orçamentários para atender as despesas decorrentes da medida.

Art. 8º As funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores serão providas mediante ato do Governador do Território.

§ 1º O ato de provimento a que se refere este artigo revestirá a forma de designação ou de nomeação, conforme se trate, respectivamente, de preenchimento de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese da transformação de função gratificada em função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, será necessário novo ato de provimento, podendo permanecer seu ocupante na situação anterior até a publicação do ato pertinente.

§ 3º Independará de novo ato de provimento o exercício de função de confiança do Grupo de que trata este decreto, resultante

de transformação ou reclassificação de atuais cargos e provimento em comissão, desde que não se tenha alterado o conjunto de suas atribuições.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a nova situação será consignada mediante registro na Carteira de Trabalho, no caso de função de confiança, ou lavratura de apostila no título de nomeação para o cargo em comissão.

Art. 9º A designação para a função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores somente poderá recair em pessoas que, além de preencherem os requisitos gerais para investidura em função pública, possuam comprovada experiência administrativa correspondente à área das atividades inerentes à função e habilitação legal, quando exigida a qualificação profissional.

Art. 10. A transformação e a reclassificação dos cargos ou funções da anterior sistemática de classificação em funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores far-se-ão mediante ato do Ministro do Interior, ouvido o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

§ 1º As funções de confiança de que trata este decreto deverão ser objeto de proposta com indicação das unidades a que correspondem, sua linha hierárquica e, quando se tratar da Categoria — Assessoramento Superior, a síntese das respectivas atribuições.

§ 2º Os órgãos de pessoal, após as providências indicadas no artigo 7º deste decreto, organizarão a proposta de transformação ou reclassificação de funções ou cargos de que trata este artigo, a ser submetida ao Ministério do Interior.

Art. 11 À medida que o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores for sendo implantado na área de cada Território Federal, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, fica vedado o desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores sob forma diversa da estabelecida neste Decreto, extinguindo-se os encargos, com tais características, constantes de tabelas de gratificação pela representação de gabinete ou outras formas de retribuição, bem assim os empregos regidos pela legislação trabalhista, cessando, do mesmo modo, a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo para o desempenho de atividades de igual natureza.

Art. 12. O regime de trabalho dos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores será, no mínimo, de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de transformação, no tocante ao de outro cargo e provimento em comissão, desde que não se tenha elevado o conteúdo de suas atribuições.

Na hipótese de provimento em comissão, a nova situação será considerada mediante registro no sistema de trabalho, no caso de função de confiança, de acordo com o disposto no artigo de nomeação para o cargo em comissão.

Art. 9.º A designação para a função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superior somente poderá ocorrer em caso de vaga, para o preenchimento de funções para os cargos em função pública, nos casos previstos em legislação administrativa correspondente e em outras situações previstas em lei e regulamentação, quando existia a qualificação profissional.

Art. 10.º A nomeação para a função de confiança dos cargos de confiança de natureza de direção, de assessoramento superior e de grupo-direção, não poderá ser feita sem a aprovação do Conselho Superior de Administração do Município, no caso de cargo de confiança, ou do Conselho Superior de Administração do Estado, no caso de cargo de confiança.

Art. 11.º A função de confiança de que trata este Decreto poderá ser exercida pelo titular do cargo em comissão, quando se tratar de cargo de confiança, ou pelo titular do cargo em comissão, quando se tratar de cargo de confiança.

Art. 12.º Os cargos de confiança, após as providências indicadas no artigo 11.º deste Decreto, deverão ser providenciados de acordo com o disposto no Regulamento de Trabalho em Comissão, e ser submetidos ao sistema de interior.

Art. 13.º A nomeação para o cargo de confiança do Assessoramento Superior, de natureza de direção, de assessoramento superior e de grupo-direção, não poderá ser feita sem a aprovação do Conselho Superior de Administração do Município, no caso de cargo de confiança, ou do Conselho Superior de Administração do Estado, no caso de cargo de confiança, quando se tratar de cargo de confiança, ou quando se tratar de cargo de confiança.

Art. 14.º O regime de trabalho dos titulares do Grupo-Direção e Assessoramento Superior será de integral de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos casos em que for estabelecido o regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, quando se tratar de cargo de confiança.

Art. 15.º O regime de trabalho dos titulares do Grupo-Direção e Assessoramento Superior será de integral de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos casos em que for estabelecido o regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, quando se tratar de cargo de confiança.

LEI Nº 6.861, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

*Fixa a retribuição de grupos da sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos Grupos-Polícia Civil; Outras Atividades de Nível Superior; Serviços Auxiliares; Outras Atividades de Nível Médio; Transporte Oficial; Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação; Artesanato e Magistério, integrantes da sistemática de classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, a que se refere a Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, é a constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. As Referências especificadas na escala de que trata este artigo indicarão, na forma do Anexo II desta lei, a estrutura salarial das categorias funcionais que compõem os referidos grupos.

Art. 2º. No deslocamento do servidor de uma para outra Referência de vencimento ou salário serão observados, atendidas as peculiaridades dos Territórios Federais, os critérios e requisitos estabelecidos para a sistemática de classificação de cargos e empregos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, complementados, se for o caso, por atos do Ministro do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

Parágrafo único. As Referências que ultrapassarem o valor do vencimento ou salário estabelecido para a classe final de cada categoria funcional corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir, mediante Progressão Funcional, servidores em número

não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da categoria, a ser estabelecida em regulamento.

Art. 3º Na implantação da sistemática de classificação de cargos e empregos a que alude a Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, não poderá haver inclusão, mediante transposição ou transformação, de cargos ou empregos na Classe Especial.

Art. 4º A localização do servidor na classe em que for incluído o respectivo cargo ou emprego far-se-á na Referência que consignar o vencimento ou salário de valor igual ou superior mais próximo ao da retribuição percebida imediatamente antes do ato de transposição ou transformação do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens percebidas pelo servidor em razão do cargo efetivo:

- a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- c) gratificação especial prevista no art. 32 do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969.

Art. 5º Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo exercer cumulativamente, a critério e no interesse da Administração, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

Parágrafo único. Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo II desta lei.

Art. 6º Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 7º Os atuais ocupantes de cargos e empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo II desta lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 8º O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho, não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

Art. 9º Os ocupantes de cargos ou empregos de Médico Legista poderão optar pela jornada de 8 (oito) horas de trabalho, a critério e no interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 10. O servidor sujeito à jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido na legislação em vigor, vinculado à respectiva jornada e complementado pela importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 11. A inclusão de funcionários ocupantes de cargos efetivos nas categorias funcionais compreendidas no Grupo-Polícia Civil precederá a de servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 12. Na implantação do Grupo-Polícia Civil dos Territórios Federais os correspondentes empregos, com os respectivos ocupantes, serão transformados em cargos.

Parágrafo único. Os servidores que não lograrem habilitação no processo seletivo para as categorias funcionais do grupo referido neste artigo, poderão concorrer à inclusão em categorias de outros grupos, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 13. Aos níveis de classificação dos cargos e empregos do Grupo-Magistério a que se refere o inciso VI do art. 2º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, corresponderá a retribuição prevista no Anexo III desta lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento ou salário fixado para cada nível.

Art. 14. Aplica-se aos Territórios Federais, no que couber, a legislação pertinente ao Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, inclusive no que concerne à concessão dos Incentivos Funcionais, observando-se os mesmos critérios, bases e requisitos estabelecidos para o aludido grupo.

Art. 15. Aos servidores incluídos no Grupo-Magistério conceder-se-á a Gratificação temporária de Exercício, de até 30% (trinta por cento), a vigorar por prazo não superior a 2 (dois) anos, a partir da data da vigência desta lei.

Parágrafo único. Os critérios, bases e requisitos para o pagamento da gratificação prevista neste artigo serão estabelecidos mediante ato do Ministro do Interior.

Art. 16. É da competência do Ministério da Educação e Cultura proceder, mediante a audiência dos setores competentes, a fixação, em caráter excepcional e transitório, dos critérios e requisitos referentes à habilitação dos professores a serem incluídos no Grupo-Magistério, sem a formação correspondente ao grau de ensino ministrado, estabelecendo os planos de estudos adicionais e os prazos respectivos para a regularização da situação existente, na conformidade da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, Lei de Diretrizes e Bases do Ensino do 1.º e 2.º graus.

Art. 17. Poderão ser concedidas aos servidores incluídos no Plano de Classificação do Serviço Civil dos Territórios Federais, além do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, as gratificações e indenizações especificadas no Anexo IV desta lei, com as definições, beneficiários e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1.º Na aplicação do disposto neste artigo poderá ser observada, respeitadas as peculiaridades dos Territórios Federais, a legislação pertinente ao Serviço Civil da União e das Autarquias Federais.

§ 2.º A Gratificação por Operações Especiais, previstas no Anexo IV desta lei, será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração dos Territórios Federais, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.

Art. 18. A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos e empregos no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 6.550, de 05 de julho de 1978, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, exceção feita ao salário-família e à gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 1.º Os servidores que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição legalmente percebida em razão do cargo efetivo ou emprego permanente, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 2.º A diferença de retribuição será absorvida progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 19. Os efeitos financeiros desta lei vigoraram a partir de 6 de julho de 1978.

§ 1º A data estabelecida neste artigo não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a categorias funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam incluídos.

§ 1º Na hipótese do parágrafo anterior, os valores de vencimento, salário e vantagens estabelecidos nesta lei somente serão aplicados a partir da data da publicação do ato que incluir o cargo ou emprego, mediante transformação, na categoria funcional a que o servidor concorrer.

§ 3º Para o fim previsto neste artigo considerar-se-á, quando for o caso, a retribuição fixada, à época, para as categorias da mesma denominação existentes na sistemática de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 20. É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas nos grupos a que se refere esta lei.

Art. 21. O reajustamento dos proventos de aposentadoria dos servidores não incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 22. Observado o disposto no inciso III do art. 9º da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos constantes dos orçamentos dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS,  
DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES

Referências	Valor mensal do vencimento		Referências	Valor mensal do vencimento	
	A partir de 01-01-1980	A partir de 01-03-1980		A partir de 01-01-1980	A partir de 01-03-1980
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.691,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.666,00
9	4.018,00	5.022,00	39	17.362,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.102,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.163,00	27.703,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.267,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.431,00	30.538,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.656,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.941,00	33.676,00
19	6.536,00	8.170,00	49	28.288,00	35.360,00
20	6.865,00	8.581,00	50	29.700,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.982,00
22	7.570,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.946,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.953,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			

## ANEXO II

(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980)  
REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS  
E EMPREGOS PERMANENTES

Grupos, Categorias Funcionais e Códigos	Classe	Referências de vencimento ou salário por classe
POLÍCIA CIVIL — PC-400 a) Delegado de Polícia, PC-401 ..... b) Médico Legista, PC-402 (Jornada de 6 horas) ..... c) Perito Criminal, PC-403 ..... d) Escrivão de Polícia, PC-404 Datiloscopista Policial, PC-406 Agente de Polícia, PC-405 Guarda de Presídio, PC-408 ..... e) Auxiliar Operacional de Perito Criminal, PC-407	Especial	55 56 57
	C	49 50 51 52 53 54
	B	47 48
	A	44 45 46
	C	50 51 52 53
	B	47 48 49
	A	43 44 45 46
	Especial	54 55 56 57
	C	49 50 51 52 53
	B	44 45 46 47 48
	A	37 38 39 40 41 42 43
	Especial	37 38 39
	B	32 33 34 35 36
	A	28 29 30 31
	Outras Atividades de Nível Superior, LT-NS-500 a) Analista de Sistemas, LT-NS-501 ou NS 501 Arquiteto, LT-NS-502 ou NS 502 Assistente Jurídico, LT-NS-503 ou NS-503 Auditor, LT-NS-505 ou NS-505 Contador, LT-NS-508 ou NS-508 Economista, LT-NS-509 ou NS-509 Engenheiro, LT-NS-511 ou NS-511 Engenheiro Agrônomo, LT-NS-513 ou NS-513 Estatístico, LT-NS-516 ou NS-516 Geólogo, LT-NS-519 ou NS-519 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 Químico, LT-NS-525 ou NS-525 Técnico de Administração, LT-NS-527 ou NS-527	Especial
C		49 50 51 52 53
B		44 45 46 47 48

Grupos, Categorias Funcionais e Códigos	Classe	Referências de vencimento ou salário por classe
Técnico de Assuntos Educacionais, LT-NS-529 ou NS-529 Técnico de Planejamento, LT-NS-531 ou NS-531 Técnico em Ensino e Orientação Educacional, LT-NS-533 ou NS-533 .....	A	37 38 39 40 41 42 43
b) Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 (Jornada de 4 horas) .....	C	44 45 46 47
	B	39 40 41 42 43
	A	32 33 34 35 36 37 38
	C	50 51 52 53
c) Médico, LT-NS-520 ou NS-520 Médico Veterinário, LT-NS-521 ou NS-521 Odontólogo, LT-NS-523 ou NS-523 (Jornada de 6 horas) .....	B	47 48 49
	A	43 44 45 46
d) Biólogo, LT-NS-507 ou NS-507 Engenheiro Florestal, LT-NS-514 ou NS-514 Geógrafo, LT-NS-518 ou NS-518 Psicólogo, LT-NS-524 ou NS-524 Técnico em Assuntos Culturais, LT-NS-528 ou NS-528 Técnico em Comunicação Social, LT-NS-530 ou NS-530 Técnico de Turismo, LT-NS-532 ou NS-532 .....	Especial	51 52 53
	C	46 47 48 49 50
	B	41 42 43 44 45
	A	33 34 35 36 37 38 39 40
	Especial	51 52 53
e) Assistente Social, LT-NS-504 ou NS-504 Bibliotecário, LT-NS-506 ou NS-506 Engenheiro Agrimensor, LT-NS-512 ou NS-512 Engenheiro de Operações, LT-NS-515 ou NS-515 Nutricionista, LT-NS-522 ou NS-522 .....	B	42 43 44 45 46 47 48 49 50
	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41
	Especial	54 55 56 57
f) Farmacêutico, LT-NS-517 ou NS-517	B	46 47 48 49 50 51 52 53
	A	37 38 39 40 41 42 43 44 45

Grupos, Categorias Funcionais e Códigos	Classe	Referências de vencimento ou salário por classe
g) Enfermeiro, LT-NS-510 ou NS-510 .....	Especial	51 52 53
	B	43 44 45 46 47 48 49 50
	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41 42
h) Sociólogo, LT-NS-526 ou NS-526	Especial	52 53
	B	44 45 46 47 48 49 50 51
	A	33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43
<i>Serviços Auxiliares, LT-SA-700</i> a) Agente Administrativo, LT-SA-701 ou SA-701 ..... b) Datilógrafo, LT-SA-702 ou SA-702	Especial	37 38 39
	C	32 33 34 35 36
	B	28 29 30 31
	A	24 25 26 27
	Especial	28 29 30
	B	24 25 26 27
<i>Outras Atividades de Nível Médio, LT-NM-800</i> a) Agente de Atividades Agropecuárias, LT-NM-801 ou NM-801 Agente de Serviços de Engenharia, LT-NM-807 ou NM-807 ..... b) Agente de Comunicação Social, LT-NM-802 ou NM-802 Agente de Serviços Complementares, LT-NM-806 ou NM-806 Auxiliar de Enfermagem, LT-NM-811 ou NM-811 Desenhista, LT-NM-813 ou NM-813 Técnico de Contabilidade, LT-NM-817 ou NM-817 ..... c) Agente de Defesa Florestal, LT-NM-803 ou NM-803 .....	Especial	37 38 39
	D	30 31 32 33 34 35 36
	C	23 24 25 26 27 28 29
	B	14 15 16 17 18 19 20 21 22
	A	8 9 10 11 12 13
	Especial	37 38 39
	B	31 32 33 34 35 36
	A	24 25 26 27 28 29 30
	Especial	34 35 36
	C	27 28 29 30 31 32 33
B	20 21 22 23 24 25 26	
A	12 13 14 15 16 17 18 19	

Grupos, Categorias Funcionais e Códigos	Classe	Referências de vencimento ou salário por classe
d) Agente de Inspeção da Pesca, LT-NM-804 ou NM-804 .....	Especial	34 35 36
	B	28 29 30 31 32 33
	A	20 21 22 23 24 25 26 27
e) Agente Sanitário, LT-NM-805 ou NM-805 .....	Especial	28 29 30 31 32 33
	B	19 20 21 22 23 24 25 26 27
	A	11 12 13 14 15 16 17 18
f) Técnico em Radiologia, LT-NM-819 ou NM-819 .....	Especial	33 34 35
	B	30 31 32
	A	24 25 26 27 28 29
g) Agente de Telecomunicações e Eletricidade, LT-NM-808 ou NM 808 .....	Especial	37 38 39
	D	32 33 34 35 36
	C	27 28 29 30 31
	B	20 21 22 23 24 25 26
	A	12 13 14 15 16 17 18 19
h) Auxiliar em Assuntos Educacionais, LT-NM-810 ou NM-810 .....	Especial	37 38 39
	C	30 31 32 33 34 35 36
	B	22 23 24 25 26 27 28 29
	A	13 14 15 16 17 18 19 20 21
i) Auxiliar em Assuntos Culturais (Na área de Música), LT-NM-809 ou NM-809 (Jornada de 6 horas) .....	C	28 29 30 31 32
	B	20 21 22 23 24 25 26 27
	A	11 12 13 14 15 16 17 18 19
j) Auxiliar em Assuntos Culturais, LT-NM-809 ou NM-809 (Jornada de 8 horas) .....	Especial	37 38 39
	C	30 31 32 33 34 35 36
	B	22 23 24 25 26 27 28 29
	A	13 14 15 16 17 18 19 20 21
l) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, LT-NM-812 ou NM-812 .....	Especial	31 32 33
	D	27 28 29 30
	C	21 22 23 24 25 26
	B	12 13 14 15 16 17 18
	A	8 9 10 11

Grupos, Categorias Funcionais e Códigos	Classe	Referências de vencimento ou salário por classe
m) Operador de Computação LT-NM-814 ou NM-814 .....	Especial	36 37 38 39
	B	30 31 32 33 34 35
	A	24 25 26 27 28 29
n) Perfurador Digitador, LT-NM-815 ou NM-815 .....	Especial	24 25 26
	B	21 22 23
	A	16 17 18 19 20
o) Programador, LT-NM-816 ou NM-816 .....	Especial	41 42
	C	39 40
	B	36 37 38
	A	32 33 34 35
p) Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818 (Jornada de 8 horas) .....	Especial	37 38 39
	C	32 33 34 35 36
	B	24 25 26 27 28 29 30 31
	A	8 9 10 11 12 13
	C	30 31 32 33 34
q) Técnico de Laboratório, LT-NM-818 ou NM-818 (Jornada de 6 horas) .....	B	23 24 25 26 27 28 29
	A	8 9 10 11 12 13
	Especial	24 25 26
	B	19 20 21 22 23
r) Telefonista, LT-NM-820 ou NM-820	A	11 12 13 14 15 16 17 18
	Especial	31 32 33
	D	27 28 29 30
Transporte Oficial, LT-TO-900	C	21 22 23 24 25 26
	B	12 13 14 15 16 17 18
	A	8 9 10 11
	Especial	21 22 23 24 25
	B	16 17 18 19 20
a) Agente de Transporte Fluvial, LT-TO-901 ou TO-901 .....	A	14 15
	Especial	18 19 20
	C	13 14 15 16 17
b) Motorista de Veículos Terrestres, LT-TO-902 ou TO-902	B	8 9 10 11 12
	Especial	18 19 20
	C	13 14 15 16 17
Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação, LT-PL-1100	B	8 9 10 11 12
	Especial	18 19 20
	C	13 14 15 16 17
a) Agente de Portaria, LT-PL-1101 ou PL-1101	B	8 9 10 11 12

Grupos, Categorias Funcionais e Códigos	Classe	Referências de vencimento ou salário por classe
.....	A	— —
b) Agente de Limpeza e Conservação, LT-PL-1102 ou PL-1102	Especial	10 11 12
	Única	8 9
<i>Artesanato, LT-ART-1000</i>	Especial	35 36 37
a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, LT-ART-1001 ou ART-1001 Artífice de Mecânica, LT-ART-1002 ou ART-1002  Artífice de Eletricidade, LT-ART-1003 ou ART-1003 Artífice de Carpintaria e Marcenaria, LT-ART-1004 ou ART-1004 Artífice de Artes Gráficas, LT-ART-1005 ou ART-1005  .....	Mestre	30 31 32 33 34
	Contra- mestre	24 25 26 27 28 29
	Artífice Especia- lizado	20 21 22 23
	Artífice	14 15 16 17 18 19
b) Auxiliar de Artífice, LT-ART-1006 ou ART-1006	Auxiliar de Artífice	8 9 10 11 12 13

## ANEXO III

(Art. 13 da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980)

GRUPO: MAGISTÉRIO, LT-M-600 ou M-600

Nível	Classe	Regime de Trabalho	Vencimento ou salário mensal	
			A partir de 1º/01/80	A partir de 1º/03/80
3	C	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
2	B	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
1	A	20 horas semanais	5.492,00	6.865,00

## ANEXO IV

(Art. 17 da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
I — Gratificação Adicional por Tempo de Serviço	Vantagem atribuída ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício.	5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo efetivo, até 7 (sete) quinquênios.
II — Gratificação pela Representação de Gabinete	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos gabinetes do Governador e dos Secretários de Governo dos Territórios Federais.	Fixada em regulamento.
III — Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional a que pertencer o cargo ou emprego ocupado pelo servidor.	Fixada em regulamento.
IV — Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva	Vantagem destinada a retribuir o comparecimento às sessões de órgãos colegiados.	Fixada em regulamento.
V — Gratificação Especial de Localidade	Vantagem devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha.	30% (trinta por cento) do valor do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente, nas Capitais dos Territórios, podendo elevar-se até 50% (cinquenta por cento), em relação a outras localidades, conforme o grau de inospitalidade e precariedade das condições de vida da região, na forma estabelecida em regulamento, cessando o pagamento nos casos em que o servidor se afastar do Território.

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
VI — Gratificação por Trabalho com Raios-X ou Substâncias Radioativas	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas.	40% (quarenta por cento), do valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, observada a legislação federal pertinente.
VII — Gratificação de Atividade	Vantagem devida aos servidores do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e das Categorias de Nível Superior do Grupo-Polícia Civil, como estímulo à profissionalização, sujeitando-os à jornada mínima de 8 (oito) horas.	20% (vinte por cento) do vencimento ou salário do servidor, observada a legislação federal pertinente.
VIII — Diárias	Indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual do servidor da respectiva sede, em objeto de serviço.	Fixada em regulamento.
IX — Ajuda de Custo	Indenização destinada ao custeio das despesas de viagem, mudança e instalação, exceto de transporte, do servidor mandado servir em nova sede, em termos de permanência definitiva.	Fixada em regulamento.
X — Transporte	Indenização devida ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, compreendendo passagem de ida e volta, por via aérea ou terrestre.	Fixada em regulamento.

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valores
XI — Gratificação por Operações Especiais	Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil dos Territórios Federais, pelas peculiaridades de exercício decorrentes de integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos.	Correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário.

<p>Denominación de los trabajos e industrias</p>	<p>Clase de trabajo</p>	<p>Grupos de trabajo y sus características</p>
<p>Trabajos de construcción y reparación de edificios, puentes, carreteras, etc.</p>	<p>Trabajos de construcción y reparación de edificios, puentes, carreteras, etc.</p>	<p>Trabajos de construcción y reparación de edificios, puentes, carreteras, etc.</p>
<p>Trabajos de agricultura, ganadería y silvicultura.</p>	<p>Trabajos de agricultura, ganadería y silvicultura.</p>	<p>Trabajos de agricultura, ganadería y silvicultura.</p>
<p>Trabajos de minería y explotación de hidrocarburos.</p>	<p>Trabajos de minería y explotación de hidrocarburos.</p>	<p>Trabajos de minería y explotación de hidrocarburos.</p>
<p>Trabajos de industria manufacturera.</p>	<p>Trabajos de industria manufacturera.</p>	<p>Trabajos de industria manufacturera.</p>
<p>Trabajos de comercio y servicios.</p>	<p>Trabajos de comercio y servicios.</p>	<p>Trabajos de comercio y servicios.</p>

LEI Nº 6.973, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

*Estende ao pessoal dos Territórios Federais disposições que especifica, referentes aos vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aplica-se, no que couber, a partir de 6 de julho de 1978, aos servidores dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, abrangidos pela sistemática de classificação de cargos a que alude a Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, o disposto no Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, e nos demais atos posteriores referentes ao reajustamento de vencimentos e salários do pessoal civil do Poder Executivo.

Parágrafo único. A retroatividade dos efeitos financeiros do disposto neste artigo não alcança o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código LT-DAS-100, e o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, Código DAI-200.

Art. 2º Respeitada a vigência determinada no artigo anterior e consideradas as peculiaridades existentes, são extensivas às categorias funcionais de Motorista de Veículos Terrestres, do Grupo-Transporte Oficial, Código LT-TO-900 ou TO-900; de Agente de Portaria, do Grupo de Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação, Código LT-PL-1100 ou PL-1100, e às do Grupo-Polícia Civil, Código PC-400, dos quadros e tabelas permanentes dos Territórios Federais, as estruturas e as referências de vencimento e de salário por classe estabelecidas pelo Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, bem como as decorrentes de alterações introduzidas posteriormente.

Art. 3º Observado o disposto no inciso III do art. 9º da Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, as despesas decorrentes da aplica-

ção desta lei serão atendidas pelos recursos constantes dos orçamentos dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 6.973 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1978

Estado do pessoal dos Territórios Federais  
tabelas que especificam, referentes aos vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º Aplica-se, no que couber, a partir de 6 de julho de 1978, aos servidores dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, abrangidos pela sistemática de classificação de cargos a que alude a Lei nº 6.250, de 02 de julho de 1978, o disposto no Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, e nos demais atos posteriores relativos ao reajustamento de vencimentos e salários do pessoal civil do Poder Executivo.

Parágrafo único. A terminologia dos efeitos transitórios do disposto neste artigo não alcança o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código LT-DAS-100, e o Grupo-Direção e Assessoramento Intermediários, Código DA1-200.

Art. 2º Respeitada a vigência determinada no artigo anterior e consideradas as peculiaridades existentes, são extintivas as categorias funcionais de Motoristas de Veículos Terrestres, do Grupo-Transporte Oficial, Código LT-10-900 ou TO-900; de Agente de Portaria, do Grupo de Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação, Código LT-PI-1100 ou PI-1100, e as do Grupo-Polícia Civil, Código PC-400, dos quadros e tabelas permanentes dos Territórios Federais, as estruturas e as referências de vencimento e de salário por classe estabelecidas pelo Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, bem como as decorrentes de alterações introduzidas posteriormente.

Art. 3º Observado o disposto no inciso III do art. 92 da Lei nº 6.250, de 02 de julho de 1978, as despesas com pessoal em 1978, bem como as decorrentes de alterações introduzidas posteriormente.

LEI Nº 7.065, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1982

*Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em cargos e empregos dos Territórios Federais, e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É fixada em 50 (cinquenta) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 6.550, de 05 de julho de 1978, exceto as integrantes do Grupo-Polícia Civil.

Art. 2º Para a inscrição em concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Polícia Civil, são fixados os seguintes limites máximos de idade:

- I — 25 (vinte e cinco) anos, quando se tratar de ingresso em categoria funcional que imponha exigência de curso de nível médio, e
- II — 35 (trinta e cinco) anos, quando se tratar de ingresso nas demais categorias funcionais.

Parágrafo único Independência dos limites fixados neste artigo a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo-Polícia Civil.

Art. 3º Independência de idade a inscrição de candidato que seja servidor de órgão da Administração Federal direta, de Autarquia Federal ou dos Territórios Federais, nos casos compreendidos no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício do novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo da Administração Federal direta, de Au-

tarquia Federal ou dos Territórios Federais, vedada a aposentadoria, concomitante, para elidir a acumulação de cargos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 7.065, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1965

Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em cargos e empregos dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É fixada em 50 (cinquenta) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 6.120, de 05 de junho de 1978, exceto as integrantes do Grupo-Polícia Civil.

Art. 2º Para a inscrição em concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Polícia Civil, são fixados os seguintes limites máximos de idade:

I — 52 (cinco e dois) anos, quando se tratar de ingresso em categoria funcional que imponha exigência de curso de nível médio;

II — 55 (cinco e cinco) anos, quando se tratar de ingresso nas demais categorias funcionais.

Parágrafo único - Independente dos limites fixados neste artigo a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo-Polícia Civil.

Art. 3º - Independente de idade a inscrição de candidato que seja servidor de órgão da Administração Federal direta, de Autarquia Federal ou dos Territórios Federais, nos casos compreendidos no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício do novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
LIBRARY  
540 EAST 57TH STREET  
CHICAGO, ILL. 60637  
TEL. 773-936-3700

Legislação do plano de classificação de  
cargos : SIPEC : legislação básica

BD 1983 35.084.9(094) L514 v. 21

Tit.: 4324 Ex.: 001198-02

PCL XL error

**Autor : Brasil**

Warning: IllegalMediaSource

Título : Legislação do plano de classificação de cargos : SIPEC  
: legislação básica.

35.084.9(094) L514

Ac. 4.224

Exemplar : 119802 - V. 21 MP DIDAP